



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 16 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4277



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	14
Ratificação de Decisões Singulares	14
Administração Pública Estadual	15
Tribunal de Contas	15
Administração Pública Municipal	21
Araranguá	21
Chapecó	22
Garuva	22
Imaruí	23
Imbituba	23
Itapema	24
Jaraguá do Sul	24
Navegantes	25
Nova Itaberaba	26
São Lourenço do Oeste	27
Urubici	27
Jurisprudência TCE/SC	28
Pauta das Sessões	29
Atos Administrativos	29
Licitações, Contratos e Convênios	31

Atos Normativos

Processo n.º: PNO 24/00494627

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre editais de licitação que tenham por objeto a contratação de *softwares* de gestão

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidades Técnicas: DLC e DIE

Nota Técnica n.º: TC-19/2026



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

NOTA TÉCNICA N. TC-19/2026

Aprovada na sessão plenária ordinária virtual iniciada em 27/02/2026

Unidades Técnicas: Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) e Diretoria de Informações Estratégicas (DIE)

Assunto: Nota técnica orientativa sobre a elaboração de editais de licitação que tenham por objeto a contratação de *softwares* de gestão

Ementa: NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE *SOFTWARES* DE GESTÃO. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES GESTORAS QUANTO AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, PROVA DE CONCEITO, JULGAMENTO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 14.133/2021, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-28/2021 E DOS PREJULGADOS DESTA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO, GARANTIA DE MIGRAÇÃO E DE PORTABILIDADE DOS DADOS, PREVISÃO DE NÍVEIS DE SERVIÇO E FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

A presente nota técnica tem por finalidade orientar os jurisdicionados quanto à adequada elaboração de editais e documentos preparatórios destinados à contratação de *softwares* de gestão, à luz da Lei n. 14.133/2021, da regulamentação aplicável e da jurisprudência desta Corte de Contas.

A orientação enfatiza a centralidade do planejamento institucional e da fase preparatória da contratação, com destaque para a necessidade de compatibilização com o plano de contratações anual, elaboração de estudo técnico preliminar consistente, definição objetiva do termo de referência e realização de pesquisa de preços com base em especificações equivalentes.

Também são consolidadas diretrizes para a prova de conceito, para a formulação de exigências técnicas compatíveis com o caráter competitivo do certame e para a execução contratual, especialmente no que se refere à migração de sistemas, disponibilização e exportação de dados, fiscalização, níveis de serviço, aplicação de sanções e continuidade administrativa.

Por fim, a nota técnica busca promover maior segurança jurídica, eficiência, transparência e governança nas contratações públicas de soluções de tecnologia da informação, especialmente no âmbito dos sistemas de gestão utilizados pelas unidades gestoras.

1. INTRODUÇÃO

No uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição Estadual e pelos arts. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 187, III, "b", e 253, I, da Resolução n. TC-06/2001, bem como pela Resolução n. TC-191/2022, as Diretorias de Licitações e Contratações (DLC) e de Informações Estratégicas (DIE) deste Tribunal realizaram estudo orientativo para auxiliar na elaboração de editais de licitação que tenham por objeto a contratação de *softwares* de gestão pelos entes jurisdicionados desta Corte de Contas.

O objetivo da presente Nota Técnica é prestar orientações sobre a elaboração de processos de contratação de bens e de serviços que envolvam Tecnologia da Informação (TI), em especial *softwares* de gestão, pelas entidades fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Santa Catarina (TCE/SC).

Recentemente, este Tribunal editou o Prejulgado n. 2485, que trata do tema objeto do presente processo, orientando no seguinte sentido:

1. A contratação de serviços e de produtos de Tecnologia da Informação (TI) deve ser precedida do planejamento da licitação, com a delimitação das tarefas a serem executadas e da qualidade dos resultados esperados para definir uma métrica que permita a remuneração adequada ao resultado esperado ou ao atendimento de níveis de serviço; e
2. Em casos excepcionais, a contratação de serviços de tecnologia da informação, mediante o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, é admitida, quando as características do objeto não permitirem a utilização da contratação por resultados



ou pelo atendimento de níveis de serviço, hipóteses que deverão estar prévia e adequadamente justificadas nos respectivos processos administrativos de licitação, com o estabelecimento de critérios para o cômputo do tempo necessário para a execução dos serviços contratados.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2485, Decisão n. 1650/2024, Processo n. 2200591289, Relator Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 29/11/2024, Disponibilização no DOTC-e: 11/12/2024, Situação: Em vigor)

2. ANÁLISE

A contratação de *softwares* de gestão exige conhecimentos na área de TI, os quais são necessários para a preparação da fase interna e externa da licitação, e, também, equipe multiprofissional, por envolver conhecimentos em direito, em contabilidade pública, em licitações e em contratos (gestão e fiscalização de contratos).

O art. 29-A da Instrução Normativa n. TC-28/2021, com a redação dada pela Instrução Normativa n. TC-35/2024, destaca alguns passos que a entidade pública contratante deverá seguir nos processos licitatórios para contratação de *softwares* de gestão ou que contemplem no objeto o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), sendo eles:

- fazer constar no Estudo Técnico Preliminar o cronograma de transição estabelecendo, inclusive, o prazo para início da remessa de dados ao TCE/SC, separadamente por módulo do e-Sfinge;
- realizar prova de conceito (POC) e nesta avaliar, além de outras funcionalidades definidas no edital, também as funcionalidades de remessa de dados ao TCE/SC, de modo que os prestadores de serviço demonstrem que o sistema atende ao disposto na Instrução Normativa n. TC-28/2021;
- fazer constar no Termo de Referência o cronograma de implantação, contendo pelo menos as etapas de migração, homologação e disponibilização de cada módulo dos sistemas e registrar, nos autos do processo administrativo, a evolução dos trabalhos.

- o *software* de gestão e de remessa de dados e informações ao TCE/SC deverá disponibilizar funcionalidade, com atualização diária, que demonstre o estado das remessas ao TCE/SC.

A licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo a garantir tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, além de incentivar a inovação, o desenvolvimento sustentável nacional, dentre outros princípios definidos no art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Planejamento

Antes de iniciar o planejamento da contratação de um sistema de gestão, é imprescindível que a Unidade Gestora considere a manutenção de um sistema de gestão no contexto de um Planejamento Institucional.

2.1.1. Planejamento Institucional (TI)

É atribuição da alta administração do órgão ou da entidade responsável pela licitação implementar processos (organização, métodos de trabalho) e estruturas (material e pessoal), inclusive de gestão de riscos (planejamento) e controles internos (gestão e fiscalização), para avaliar (definir métricas e indicadores), direcionar (orientar) e monitorar (acompanhar a execução) os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos definidos no art. 11 da Lei n. 14.133/2021 e de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A avaliação anual da necessidade de contratação ou de renovação de contratos deve ser realizada antes do início do ano a que se refere o planejamento, conforme a nova legislação. Na falta de um plano diretor de tecnologia da informação, o plano de contratações anual deve ser utilizado.

2.1.1.1. A Unidade Gestora deve fazer constar no plano de contratações anual o contrato de sistema de gestão.

O uso do plano de contratações anual é uma exigência prevista no inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de planejamento das contratações por meio de instrumentos como o Plano de Contratações Anual (PCA), que visa organizar e dar transparência às aquisições e às contratações de bens e de serviços pela administração pública.

2.1.1.2. A Unidade Gestora deve anualmente avaliar a necessidade de contratação e/ou renovação do atual contrato de sistema de gestão.

A avaliação anual da necessidade de contratação e/ou de renovação do contrato de sistema de gestão está de acordo com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, propicia um melhor planejamento do cronograma, inclusive, com eventual migração de sistema.

2.1.1.3. Recomenda-se que a realização de eventual migração de sistema ocorra na transição entre os exercícios financeiros, de modo a encerrar os lançamentos no sistema antigo e efetuar os lançamentos de abertura do exercício no novo sistema.

A administração pública deve assegurar a continuidade dos serviços, o que inclui a transição adequada entre sistemas. O planejamento antecipado da migração permite minimizar os riscos de descontinuidade, garantir a compatibilidade entre os sistemas e assegurar a integridade dos dados.

Prejulgado n. 2309

[...]

4. É recomendável que o procedimento de mudança de sistema ou de versão que possa descontinuar o serviço seja realizado sempre na transição entre os exercícios financeiros, encerrando os lançamentos no sistema antigo e efetuando lançamentos de abertura do exercício no novo sistema ou versão, evitando, assim, possíveis incompatibilidades de "chaves de lançamento" que impeçam ou dificultem a migração entre sistemas que eventualmente ainda permaneçam com códigos de contas diferentes.

2.1.1.4. Recomenda-se elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

A elaboração de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) não é compulsória pela legislação, mas sua adoção é recomendada como uma boa prática de gestão para alinhar os objetivos de TI às metas institucionais. No âmbito federal, as contratações de TI devem estar em conformidade com o PDTI do órgão/entidade – art. 6º, I, da Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022, da Secretaria de Governo Digital.

2.1.1.5. Recomenda-se contratar especialistas de TI, caso o órgão ou a entidade contratante não possua.

A contratação de pessoal de TI é uma medida alinhada com o princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O art. 8º da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, trata do agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, para acompanhar o trâmite da licitação, para impulsionar o procedimento licitatório e para executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

No contexto de sistema de gestão, existe a necessidade de conhecimento técnico das reais demandas da Unidade Gestora: Módulos, Requisitos Técnicos, Setores, Pessoal, Processos, Sistema da Prefeitura, Integrações com outros Sistemas, Remessas de dados para o TCE/SC.

2.1.1.6. Recomenda-se encaminhar a demanda ao setor de Tecnologia da Informação da Unidade Gestora.



A consulta ao setor de TI é essencial para assegurar que as especificações técnicas dos sistemas de gestão estejam em conformidade com as necessidades da administração e com as melhores práticas tecnológicas.

Acerca do tema, extrai-se do Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – 1ª Edição do Tribunal de Contas da União (TCU):

Como boa prática, a proposta orçamentária do órgão relativa à TI pode ser elaborada pela área de TI mediante uma planilha com os diversos itens que espera que sejam contratados no exercício seguinte, com as respectivas quantidades e os valores unitários estimados (Brasil, 2012, p. 33).

2.1.1.7. Recomenda-se considerar os problemas no atual sistema de gestão, tais como: chamados, dificuldades, reclamações, tempo de atendimento, erros, punições no planejamento de nova contratação.

A análise de problemas no atual sistema de gestão deve ser conduzida em conformidade com o § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, que prevê a necessidade de o ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.1.8. Recomenda-se criar um *Project Management Body of Knowledge* (PMBOK) para a nova contratação de sistema.

O PMBOK¹, traduzido para o português como Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos, reúne as melhores práticas de gerenciamento de projetos, ou seja, consiste em uma padronização que identifica e conceitua o que pode ser aplicado em termos de processos, de ferramentas e de técnicas da gestão de projetos, norteado por princípios e por domínios de desempenho. O projeto deve prever pelo menos os seguintes marcos: Planejamento, Implantação (configuração e customização), Migração e Homologação (aceite).

Conforme dispõe o art. 29-A da Instrução Normativa n. TC-28/2021, deve a Unidade Gestora:

I – fazer constar no estudo técnico preliminar cronograma de transição estabelecendo, inclusive, o prazo para início da remessa de dados ao TCE/SC, separadamente por módulo do e-Sfinge; (Incluído pela Instrução Normativa n. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024).

....

III – fazer constar no termo de referência o cronograma de implantação, contendo pelo menos as etapas de migração, homologação e disponibilização de cada módulo dos sistemas e registrar, nos autos do processo administrativo, a evolução dos trabalhos. (Incluído pela Instrução Normativa n. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024).

2.1.2. Planejamento da Contratação

A Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) elevou o planejamento a princípio administrativo, dada sua importância na fase preparatória, nestes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, o professor Luiz Felipe Hadlich Miguel leciona que “o princípio do Planejamento é a preparação pela Administração da contratação que almeja, identificando (claramente) seu objeto, estimando seu custo e conferindo se há recursos para suportá-lo” (Miguel, 2021, p. 244).

Ainda sobre o planejamento, o TCU já decidiu no Acórdão n. 2.684/2008 – Plenário (Sumário) o seguinte:

1. A ausência de cumprimento da fase interna da licitação inviabiliza o conhecimento integral do objeto que se pretende contratar e as estimativas de custos a ele inerentes. 2. A realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (Brasil, 2008).

O art. 18 da Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021) ratifica esse entendimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

2.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Edital de Licitação é precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento. O propósito desse estudo é oferecer elementos importantes e suficientes para a determinação do objeto que se pretende contratar, conforme se depreende do art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021.

São elementos do ETP, conforme § 1º do art. 18 da lei supracitada:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;



XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O § 2º do artigo mencionado, por sua vez, detalha os elementos imprescindíveis do estudo técnico preliminar, *in verbis*:

Art. 18. [...].

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Ainda sobre o ETP, cabe destacar o Prejulgado n. 2414 do TCE/SC:

1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP - é instrumento essencial ao planejamento das contratações, servindo de subsídio para as demais fases da licitação e de amparo para as decisões do gestor público.

2. Embora, em regra, a Lei n. 14.133/21 não possibilite a dispensa do ETP, o art. 18, § 2º, permite que seja elaborado “ETP simplificado”, hipótese em que o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas.

2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar “ETP simplificado” ou dispensar as exigências facultativas.

3. Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19, II, da Lei n. 14.133/21, poderá o ETP ser dispensado, desde que já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.

4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação direta, devendo tal procedimento ser adotado em situações excepcionais, nos termos de regulamento.

4.1. Cabe ao ente federativo com competência regulamentar realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a complexidade do objeto, em especial, quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada.

4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a devida justificativa para sua dispensa. 4.3. A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e justificação exarada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão.

2.2.1. Aspectos Jurídicos

A contratação de Sistemas de Gestão deve ser precedida de ETP, disciplinado no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual cumpre destacar alguns aspectos que devem ser considerados durante a realização do estudo:

2.2.1.1. A Unidade Gestora deve fixar prazo razoável para a apresentação de propostas (observado o mínimo legal), *para a* realização de provas de conceito e para a instalação dos módulos e a liberação aos usuários, de modo a evitar a restrição à participação de licitantes e à competitividade do certame;

2.2.1.2. A Unidade Gestora deve evitar a contratação em duplicidade de serviços, de forma a considerar eventuais outros serviços já contratados em outra licitação;

2.2.1.3. A Unidade Gestora deve evitar a exigência de qualificação técnica com especificidades que possam restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes. Eventuais cláusulas que possam restringir a competitividade devem conter a devida justificativa técnica;

2.2.1.4. É vedado exigir atestado de capacidade técnica para comprovar a execução de objeto com quantitativos iguais ou superiores aos do objeto licitado, bem como impedir o somatório de atestados sem justificativa técnica;

2.2.1.5. A Unidade Gestora deve considerar, se exigidos, atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas de direito público e/ou direito privado;

2.2.1.6. Os valores máximos para a contratação definidos no edital devem conter e considerar na sua composição todos os seus custos unitários;

2.2.1.7. O valor máximo estimado para a licitação deve ser compatível com os valores praticados no mercado;

2.2.1.8. É vedado exigir a comprovação de que os profissionais relacionados na equipe técnica façam parte do quadro permanente da empresa licitante, como requisito de habilitação no certame;

2.2.1.9. É vedado exigir a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação;

2.2.1.10. É vedado exigir declaração de que a empresa é desenvolvedora do sistema, como condição de habilitação, o que constitui cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, pois alija a disputa dos representantes de bens e de serviços de informática;

2.2.1.11. A Unidade Gestora deve realizar adequada pesquisa de preços junto ao mercado, com especial atenção à orientação contida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, bem como, supletivamente, às recomendações contidas na Nota Técnica n. TC-1/2021, disponível em <https://www.tcesc.tc.br>;

2.2.1.12. A Unidade Gestora deve evidenciar claramente como foram calculadas as demandas com base em uma metodologia adequada para a remuneração do serviço realizado e, sempre que disponível, com base em dados históricos de demanda;

2.2.1.13. A Unidade Gestora deve exigir dos licitantes vencedores a apresentação de detalhamento da proposta vencedora (readequação da proposta final), com o objetivo de mitigar os riscos decorrentes futuros em relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que serão firmados; e

2.2.1.14. A administração deverá considerar o disposto no art. 44 da Lei n. 14.133/2021 quando da análise das soluções disponíveis no mercado, e se *houver* a possibilidade de compra da solução ou de locação temporária de serviços, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

2.2.2. Aspectos Técnicos (TI)

A falta de clareza nas cláusulas contratuais pode limitar a competição e prejudicar a seleção de fornecedores. Questões relacionadas à disponibilidade e ao formato dos dados também são cruciais, assim como a definição de condições justas para migração e acordos de nível de serviço.

A seguir, são apresentadas diretrizes para resolver esses problemas e assegurar uma gestão eficaz dos sistemas de informação.

2.2.2.1. A Unidade Gestora deve contar com pelo menos uma pessoa com conhecimento em TI na elaboração do estudo técnico. Caso não possua, deverá utilizar-se de outros meios, como o uso de pessoal técnico das associações de municípios e de consórcios públicos, ou até mesmo com a contratação para a elaboração dos devidos estudos técnicos.



Recomenda-se a participação de pessoal com conhecimento técnico em TI na elaboração do ETP, como forma de melhor atender ao disposto no art. 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021. Isso porque a definição da melhor solução exige profissionais capacitados para descrever o objeto de forma tecnicamente adequada, para viabilizar a contratação desejada.

2.2.2.2. Recomenda-se dar preferência ao suporte remoto.

A preferência pelo suporte técnico remoto, em vez do presencial, está alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade previstos, respectivamente, no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

2.2.2.3. Recomenda-se utilizar-se do pessoal de TI das Associações de Municípios e de Consórcios Públicos para a elaboração dos Estudos Técnicos.

As associações de municípios possuem, dentre suas atribuições, conforme sua natureza e finalidade, o propósito de prestar assessoria e suporte aos municípios que as integram. Os consórcios públicos também podem, desde que alinhados a essa finalidade, prover sua estrutura de pessoal para tal atividade. Em situações em que a unidade não possua corpo técnico de TI para a realização dos estudos e do planejamento de contratações relativas à sistemas de gestão pública, recomenda-se utilizar das estruturas de assessoramento técnico existentes nestas entidades.

2.2.2.4. Recomenda-se evitar que o Chefe do Executivo seja o único a assinar o Estudo Técnico, bem como o edital, especialmente quando houver uma equipe especializada em TI no Ente.

O Chefe do Executivo não deve ser o único a assinar o Estudo Técnico e o edital, pois viola os princípios da segregação de funções e da responsabilidade técnica, conforme o art. 5º c/c o art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

2.2.2.5. Recomenda-se evitar cópia de Estudo Técnico. A cópia de estudo não é proibida, mas é improvável que o estudo seja totalmente compatível, visto que a realidade de cada Unidade Gestora é diferente.

Evitar a simples cópia de Estudos Técnicos é uma medida alinhada aos princípios da especificidade e da eficiência previstos na Lei n. 14.133/2021, especialmente em seu art. 18, *caput* e I. Embora a lei não proíba o uso de estudos anteriores como referência, a replicação, sem a devida adaptação, pode resultar em inconsistências técnicas, já que cada Unidade Gestora possui contextos operacionais, orçamentários e tecnológicos distintos.

2.2.2.6. Recomenda-se disponibilizar o Estudo Técnico ao publicar o Edital.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, dispõe do ETP. Ele constitui uma parte integrante e indispensável do processo licitatório e é essencial para justificar a necessidade da contratação, para delimitar as soluções possíveis e para subsidiar a escolha do modelo de contratação.

Disponibilizar o ETP assegura que todos os interessados na licitação tenham acesso às informações que fundamentaram o planejamento da contratação, o que se alinha aos preceitos de controle social e de eficiência na gestão pública.

2.2.2.7. Recomenda-se fazer constar no ETP a migração em eventual mudança de fornecedor.

O ETP deve considerar todos os custos envolvidos na contratação, com a inclusão daqueles relacionados à implementação e à adaptação de novos sistemas. Nesse sentido, ao avaliar uma eventual mudança de fornecedor, é fundamental incluir no orçamento o custo com a migração de dados, além da definição de prazos e de responsabilidades, de modo a garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, em conformidade com o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, que trata da governança das contratações.

2.2.2.8. A Unidade Gestora deve detalhar a necessidade de treinamento, a quantidade de pessoas, o local, os equipamentos, o horário e a carga horária.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, XXIII, prevê que o Termo de Referência deve detalhar as condições de execução do contrato, o que inclui aspectos como treinamentos necessários. Para garantir a adequada prestação do serviço e para evitar falhas operacionais, o planejamento deve incluir informações como a quantidade de pessoas a serem treinadas, o local, o horário, os equipamentos e a carga horária, conforme as necessidades da administração pública.

2.2.2.9. Recomenda-se considerar que o Sistema de Gestão seja composto por dois tipos de módulos: o primeiro, relacionado aos módulos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e, o segundo, relacionado aos demais módulos. Eventual contratação em separado deve ser técnica e economicamente justificada, condicionada, ainda, à garantia de plena integração entre os sistemas.

O SIAFIC é uma exigência normativa imposta pela legislação fiscal (Decreto n. 10.540/2020), que deve ser implementado de forma integrada. Consoante art. 1º, § 1º, do referido diploma legal:

O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no [art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000](#), incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial [...]. (grifos no original)

Por sua vez, quanto aos demais módulos, eventual contratação de forma autônoma, deve possuir garantias de plena integração entre os sistemas e ser técnica e economicamente justificada, a fim de respeitar o princípio da economicidade e a necessidade de soluções que atendam, de forma modular, às especificidades da administração pública.

2.2.2.10. Ressalta-se que as áreas de Educação e de Saúde podem ser licitadas à parte.

Conforme exposto no item anterior, módulos fora do SIAFIC, em tese, podem ser contratados à parte. A possibilidade de licitar separadamente as áreas de Educação e de Saúde é compatível com os princípios de especialização e de adequação técnica previstos na Lei n. 14.133/2021. Setores como Educação e Saúde podem demandar soluções tecnológicas específicas e distintas em relação a outros departamentos, o que justifica licitações separadas para garantir a adequação técnica e funcionalidade dos sistemas, o que também favorece a competitividade.

2.2.2.11. Recomenda-se considerar todas as atuais empresas fornecedoras de *software* de gestão pública.

Solicitar propostas a todas as empresas fornecedoras de *software* de gestão pública está em conformidade com o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa. Essa prática contribui para a transparência e amplia o alcance do edital, pois estimula um ambiente competitivo que pode resultar em melhores condições técnicas e econômicas para a administração pública.

2.2.2.12. Recomenda-se manter planilha cruzando os valores por módulos x fornecedores.

Manter planilha comparativa de valores por módulos e por fornecedores atende ao princípio da transparência e à busca pela proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11 da Lei n. 14.133/2021. Esse procedimento auxilia na avaliação objetiva das propostas e permite uma análise clara e fundamentada sobre o custo-benefício de cada módulo ofertado por diferentes fornecedores.



2.2.2.13. A Unidade Gestora deve prever no contrato não pagar por serviço de migração, caso não haja mudança de sistema, e *somente poderá ser cobrada* a implantação de novas funcionalidades.

Caso o vencedor de novo processo licitatório ofereça o mesmo sistema, não é razoável a necessidade do serviço de migração.

2.2.2.14. Recomenda-se ter, para cada módulo, um usuário da Unidade Gestora como responsável.

A designação de um usuário responsável para cada módulo de um sistema de gestão pela administração pública está em consonância com os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública, previstos na Constituição Federal (art. 37, *caput*). Tal medida atente, ainda, ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da segregação de funções, a fim de estabelecer a importância da divisão de responsabilidades e a necessidade de controles internos robustos em contratações de soluções tecnológicas.

2.2.2.15. Recomenda-se um planejamento mínimo com cronograma para eventual migração de sistema, que contenha pelo menos as seguintes etapas: planejamento, migração dos dados, homologação, implantação e disponibilização do sistema de gestão.

O planejamento mencionado está em consonância com os princípios da eficiência e do planejamento prévio estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. O art. 18 da referida lei destaca a importância de um plano de contratação e de execução adequados, de modo a garantir que a transição seja realizada sem interrupções nos serviços e com segurança na integridade dos dados.

2.2.3. Especificações Técnicas (TI)

2.2.3.1. Recomenda-se utilizar soluções de sistemas do tipo *Software as a Service* (SaaS).

A utilização de soluções do tipo *Software as a Service* (SaaS) em licitações públicas é compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e da inovação tecnológica previstos na Lei n. 14.133/2021, especialmente no art. 6º, XIII e XIV, que define os serviços como "comuns" ou "especiais", o que permite a contratação de soluções padronizadas, como o SaaS. O uso de SaaS, também, promove a segurança e facilita a manutenção, além de ser uma prática recomendada para garantir a agilidade e modernização dos serviços públicos, conforme orientações da Estratégia de Governo Digital do Brasil (Decreto n. 10.332/2020).

2.2.3.2. Optando por SaaS, a Unidade Gestora não deve prever cláusulas que limitem a competição – não deve especificar restrições de outras camadas, tais como *Infrastructure as a Service* (IaaS), sem uma justificativa técnica coerente e válida para a demanda.

A previsão de cláusulas que limitem a competição em licitações, especialmente em contratações de soluções de *Software as a Service* (SaaS), sem justificativa técnica válida, viola o princípio da isonomia e da competitividade, conforme o art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Restrições relativas a outras camadas de tecnologia, como *Infrastructure as a Service* (IaaS), não devem ser impostas sem fundamentação técnica que justifique sua necessidade para a demanda específica. Qualquer limitação indevida que favoreça determinados fornecedores pode ser considerada direcionamento ilícito e compromete a lisura do certame.

2.2.3.3. Recomenda-se evitar o uso de especificação de IaaS, PaaS etc.

Evitar a especificação de camadas de infraestrutura ou plataforma, como *Infrastructure as a Service* (IaaS) ou *Platform as a Service* (PaaS), sem uma justificativa técnica específica, é uma medida necessária para garantir a competitividade e a isonomia nas licitações, conforme o art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

A exigência dessas especificações pode restringir indevidamente o número de fornecedores, o que compromete o princípio da ampla concorrência. Além disso, a Lei incentiva a utilização de soluções mais amplamente disponíveis e padronizadas, como o *Software as a Service* (SaaS), que é menos dependente de especificidades tecnológicas de infraestrutura. Restrições só podem ser impostas se houver uma justificativa técnica válida que demonstre a necessidade dessas camadas para atender à demanda contratual, de modo a evitar direcionamentos e a garantir a igualdade entre os concorrentes.

2.2.3.4. Recomenda-se, com o objetivo de que os fornecedores possam prever seus custos com mais precisão, que a Prefeitura estime: número de usuários e armazenamento de dados.

Quanto servidores públicos usarão o sistema? Qual o volume de documentos, de processos, de registros ou de arquivos armazenados atualmente? Qual a expectativa de crescimento mensal/anual? Essas perguntas devem nortear a definição das estimativas de usuários e de armazenamento, a fim de conferir maior precisão à projeção de custos pelos fornecedores.

Quanto à estimativa de armazenamento de dados, recomenda-se evitar a cobrança com base em uso de processador ou de memória RAM.

2.2.3.5. Recomenda-se que se evite especificar requisitos não funcionais, sem justificativas técnicas, que busquem direcionar o certame.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 9º, I, "a", veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que inclui a especificação de requisitos não funcionais sem justificativas técnicas adequadas.

Além disso, exigências desproporcionais ou sem justificativa técnica configuram irregularidade e prejudicam a competitividade e a busca pela melhor proposta para a Administração Pública ([Acórdão n. 1589/2024 – Plenário](#) do TCU).

2.2.3.6. Recomenda-se que se evite exigir somente o "DUMP RESTAURÁVEL" do banco de dados, principalmente se a Unidade Gestora não possuir capacidade técnica para fazer seu uso, e *que se opte*, preferencialmente, pela exportação de dados em formato aberto.

A exportação de dados, preferencialmente em formatos abertos e amplamente aceitos (art. 8, § 3º, II, da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), garante maior flexibilidade e acesso à informação sem sobrecarregar o ente público com responsabilidades técnicas que não possui, assim como promove a transparência e a continuidade do serviço.

2.2.3.7. A Unidade Gestora deve prever no edital a divisão dos módulos do sistema em itens, tais como: **1)** planejamento e orçamento; **2)** escrituração contábil; **3)** compras e licitações; **4)** inclusão/controle de contratos; **5)** patrimônio; e **6)** portal da transparência etc.

2.2.3.8. A Unidade Gestora deve prever a disponibilização dos dados do sistema pelo fornecedor a qualquer tempo.

A previsão de que o fornecedor disponibilize os dados do sistema a qualquer tempo está em conformidade com o princípio da continuidade do serviço público, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995. Além disso, a disponibilização dos dados assegura o direito à transparência e à preservação dos dados públicos, previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

2.2.3.9. A Unidade Gestora deve prever a exportação dos dados de pelo menos um formato aberto na disponibilização dos dados do sistema.

A previsão de exportação dos dados em pelo menos um formato aberto é uma medida que promove a transparência e a interoperabilidade, conforme previsto no art. 8º, § 3º, II e III, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Formatos abertos garantem que os dados possam ser acessados, manipulados e reutilizados sem dependência de *softwares* proprietários,



o que assegura a neutralidade tecnológica e evita a criação de barreiras artificiais que possam restringir o acesso a informações públicas.

2.2.3.10. A Unidade Gestora deve incluir cláusulas que assegurem que a contratante poderá realizar auditoria nos sistemas a qualquer instante.

A Administração Pública deve prever no edital e contrato, e exercer permanente fiscalização sobre a execução do contrato, nos termos do art. 25 da Lei n. 14.133/2021.

2.2.3.11. A Unidade Gestora deve prever Acordo de Nível de Serviço (ANS) com critérios objetivos de classificação, tempo de resposta e responsabilidades.

A previsão de Acordo de Nível de Serviço (ANS) é essencial para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços contratados, em observância aos princípios da eficiência e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. O ANS estabelece parâmetros de desempenho, tais como disponibilidade, tempo de resposta e manutenção, que permitem monitorar e avaliar a prestação do serviço.

2.2.3.12. A Unidade Gestora deve prever contratualmente multas e glosas, de forma objetiva, e combiná-las com os atendimentos ao Acordo de Nível de Serviços e demais itens relevantes da execução contratual (Implantação, Migração, Treinamento etc.).

A previsão de multas e de glosas é um mecanismo essencial para assegurar o cumprimento contratual e está fundamentada nos arts. 104, IV, 143 e 155 da Lei n. 14.133/2021. A aplicação de multas financeiras e glosas (redução proporcional dos pagamentos) em caso de descumprimento de obrigações ou de prestação inadequada do serviço tem por objetivo garantir a execução adequada do contrato, proteger o interesse público e evitar prejuízos ao erário.

2.2.3.13. Recomenda-se prever visitas técnicas ao sistema de gestão da Unidade Gestora, responsável pela Contratação.

A visita técnica garante que os licitantes obtenham conhecimento real das condições do ambiente, o que enfatiza a importância da transparência e do planejamento adequado e evita propostas subdimensionadas ou inadequadas às necessidades da administração.

2.2.3.14. Recomenda-se que, antes do encerramento do contrato, o sistema seja disponibilizado somente em modo leitura, por prazo razoável, a fim de facilitar a migração para eventual novo fornecedor.

Esse quesito tem por objetivo permitir melhor acompanhamento e validação dos dados quando da realização da migração. Considerando que existem prefeituras que não dispõem de pessoal técnico capaz de utilizar adequadamente os dados disponibilizados pelo fornecedor do sistema, a disponibilização dos dados em modo de leitura tende a facilitar a validação de eventual novo sistema e ter custo menor. Esse serviço, analogamente a migração, seria executado somente ao final do contrato.

2.2.4. Prova de Conceito (TI)

2.2.4.1. Recomenda-se prever o início da prova de conceito com prazo de, pelo menos, 7 (sete) dias corridos após a sessão pública.

É recomendável que o edital preveja um prazo adequado para o início da prova de conceito após a sessão pública, para permitir que todos os participantes tenham tempo suficiente para se preparar e apresentar suas soluções. Deve-se considerar tempo de deslocamento para empresas que não estejam localizadas no mesmo estado, entre outros fatores. O período sugerido busca garantir ao participante pelo menos um final de semana disponível antes do início da prova de conceito.

2.2.4.2. A Unidade Gestora deve detalhar a prova de conceito de maneira clara e objetiva, dando conhecimento de todas as exigências passíveis de serem demonstradas previamente a todos os participantes.

Com base no entendimento do TCU no Acórdão n. 1168/2009 – Plenário, bem como no princípio da isonomia, entende-se que todas as “regras” da prova de conceito devem ser de conhecimento prévio de todos os participantes, além de serem objetivas e suficientemente detalhadas para a sua devida execução.

2.2.4.3. Recomenda-se gravar a execução da prova de conceito.

É recomendável gravar a execução da prova de conceito para assegurar a integridade e a transparência do procedimento. A gravação permite a documentação completa das etapas e das apresentações realizadas e possibilita a revisão e o controle de qualidade dos testes realizados. Além disso, o registro audiovisual serve como um meio de prova em caso de questionamentos ou de disputas sobre a execução da prova de conceito.

2.2.4.4. Recomenda-se disponibilizar os dados³ para a prova de conceito a todos os fornecedores interessados.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei n. 13.709/2018, a disponibilização de dados pessoais deve ser feita de forma transparente e garantir a proteção da privacidade dos indivíduos. No contexto de prova de conceito, a LGPD orienta que quaisquer dados utilizados e compartilhados devem estar em conformidade com os princípios da transparência (art. 6º, VI, da Lei n. 13.709/2018) e da finalidade específica (art. 9º, I, da Lei n. 13.709/2018).

Acerca do tema, o TCU possui julgados no sentido de garantir o acompanhamento das etapas da prova de conceito por todos os licitantes interessados, conforme Acórdão n. 1823/2017 (Brasil, 2017):

[...] viabilize, em licitações que requeiram ‘prova de conceito’ ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da ‘prova de conceito’ ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações.

2.2.4.5. A Unidade Gestora deve ter pelo menos um representante de TI e um usuário do módulo do sistema presentes na Prova de Conceito.

A presença de representantes qualificados é fundamental para a eficácia da prova de conceito. O representante de TI assegura que os aspectos técnicos e de integração do sistema sejam devidamente analisados, enquanto o usuário do módulo contribui com a perspectiva prática e funcional do sistema, em conformidade com os princípios da eficiência e da adequação.

2.2.4.6. A Unidade Gestora deve formalizar o resultado da Prova de Conceito.

A formalização deve ser feita por meio de documentação que registre de forma detalhada as conclusões e as avaliações realizadas durante a prova de conceito, a fim de registrar, para todos os itens avaliados, a conformidade ou não conformidade. Essa documentação serve como registro oficial das etapas do processo e das decisões tomadas e possibilita a revisão e a prestação de contas.

2.2.4.7. A Unidade Gestora não deve exigir atendimento de 100% dos requisitos na Prova de Conceito⁴.

A prova de conceito deve avaliar a adequação das soluções propostas aos requisitos essenciais, sem exigir o cumprimento total de todos os requisitos em fase de testes. Exigir 100% dos requisitos na prova de conceito pode ser inadequado e restritivo, pois o objetivo da prova é verificar a viabilidade e a capacidade das soluções propostas em atender aos requisitos fundamentais e demonstrar o desempenho esperado. Recomenda-se a separação dos requisitos em dois grupos, um inerente a requisitos estruturantes essenciais, não funcionais, ligados à tecnologia utilizada e à arquitetura do *software*, para o qual pode-se exigir



pleno atendimento, e outro inerente aos requisitos funcionais da aplicação, para o qual deve haver, ainda que pequena, margem de tolerância para o aceite.

2.2.4.8. A Unidade Gestora deve exigir que o fornecedor, antes da assinatura do contrato, demonstre que o sistema está apto a remeter dados via e-Sfinge para o TCE/SC (IN n. TC-28/2021).

Essa demonstração da capacidade do sistema de remeter dados via e-Sfinge para o TCE/SC é amparada pelos princípios da eficiência e da segurança jurídica, previstos na Lei n. 14.133/2021. A administração pública tem o dever de assegurar que o sistema contratado atenda plenamente às suas necessidades técnicas e operacionais. O envio correto de dados ao TCE/SC é um requisito essencial para o cumprimento das obrigações de transparência e controle externo.

2.2.4.9. A Unidade Gestora deve justificar o percentual exigido na prova de Conceito e demonstrar tecnicamente a necessidade do percentual exigido.

A exigência de percentual específico na Prova de Conceito deve ser fundamentada com base nos princípios da eficiência e da isonomia, previstos na Lei n. 14.133/2021, em especial o art. 5º, que estabelece a busca da melhor relação custo-benefício nas contratações públicas. O percentual deve ser tecnicamente justificável para evitar direcionamento e assegurar a competitividade, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda cláusulas excessivamente restritivas em licitações.

Qualquer que seja o percentual exigido, o seu cálculo deve constar nos estudos técnicos, de modo a evitar que o percentual direcione o certame para determinado fornecedor, pois isso seria hipótese de inexigibilidade.

2.2.4.10. A Unidade Gestora deve apresentar justificativa técnica para os requisitos não funcionais exigidos na prova de conceito. Os requisitos não funcionais exigidos na Prova de Conceito devem ser justificados com base no princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Esses requisitos, como desempenho, segurança e escalabilidade, garantem que o sistema de gestão atenda não apenas às funções básicas, mas também às condições de operação em ambiente real. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, define o interesse público como critério norteador, o que justifica a necessidade de requisitos que assegurem o bom funcionamento do sistema ao longo do tempo.

2.3. Termo de Referência

Uma vez concluído o ETP e após a autoridade competente ter manifestado conclusivamente sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, cabe à Administração providenciar a elaboração do Termo de Referência, que integrará o edital de licitação (anexo ao edital).

O Termo de Referência para a contratação de serviços deve conter os elementos descritivos elencados no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

A indicação de marcas deverá ater-se as regras dos arts. 41 e 42 da Lei n. 14.133/2021. Destaca-se a orientação contida na Súmula TCU 270, a saber:

Em licitações referentes a compras, inclusive de *softwares*, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

2.4. Pesquisa de Preços

O § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 apresenta alguns parâmetros para a pesquisa de preços, que poderão ser adotados de forma combinada ou não, no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento local. Os parâmetros para as pesquisas, cuja pertinência e adequação serão avaliadas pela Administração, são os seguintes:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os Municípios e o Estado de Santa Catarina, desde que não envolvam recursos da União, poderão utilizar outros sistemas de custos para definirem o valor previamente estimado da contratação, conforme definirem em seus regulamentos, e recomenda-se que, sempre que possível, seja realizada a pesquisa de preços considerando uma cesta de preços, com parâmetros diversos, dando-se preferência para preços praticados junto a Administração Pública, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

2.4.1. Orientações Técnicas (TI)

2.4.1.1. A Unidade Gestora deve, conforme Nota Técnica n. TC-1/2021 do TCE/SC⁵, embasar sua pesquisa de preços em contratações com especificações equivalentes.

A Unidade Gestora deve garantir que as especificações demandadas pela Unidade Gestora sejam as mesmas durante a pesquisa de preço com base em outras contratações, de modo a evitar eventual irregularidade.

2.4.1.2. A Unidade Gestora deve orçar com a especificação utilizada no termo de referência. Qualquer orçamento de sistema que não atenda eventual restrição na especificação deverá ser desconsiderado.

De acordo com o art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter uma descrição clara e precisa do objeto a ser licitado, que inclua as especificações técnicas que assegurem a compatibilidade entre as necessidades da administração pública e as soluções oferecidas no mercado. Os critérios de julgamento devem estar vinculados às especificações contidas no edital e no Termo de Referência.

2.4.1.3. A Unidade Gestora deve ter, na pesquisa de preço, mais de um fornecedor distinto capaz de atender as especificações do sistema.

A exigência de mais de um fornecedor está alinhada ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Esse princípio visa assegurar que a licitação seja realizada em condições que garantam a participação de um número adequado de competidores, de modo a evitar direcionamentos que possam restringir o caráter competitivo do certame. Ademais, o art. 9º, I, "a", da lei supra, determina que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório.

2.4.1.4. A Unidade Gestora, quando solicitar orçamentos na pesquisa de preço, deve fazer com base nas especificações finais do TR.



A administração pública deve garantir que os orçamentos utilizados para comparação sejam de objetos semelhantes para assegurar a compatibilidade e a precisão na análise de propostas. Cláusulas que restrinjam a competitividade e favoreçam determinados fornecedores são consideradas irregulares, pois violam o princípio da isonomia e da competitividade.

2.5. Licitação (TI)

2.5.1. Modalidade

2.5.1.1. A Unidade Gestora deve utilizar o pregão na forma eletrônica, exceto quando justificado.

A utilização do pregão eletrônico para a contratação de produtos e serviços de TI, especialmente em sistemas de gestão, quando considerado bens ou serviço de natureza comum, isto é, quando for possível a indicação de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, é amplamente recomendada pela legislação. Quanto à forma adotada, dispõe o § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021 que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

2.5.2. Registro de Preço (TI)

2.5.2.1. A Unidade Gestora deve evitar utilizar o Registro de preço para contratação de sistemas de gestão.

Evitar a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) em contratações de sistemas de gestão de TI é recomendado para prevenir práticas como o “jogo de planilha”, em que os licitantes manipulam propostas para garantir vantagens indevidas.

A Lei n. 14.133/2021, embora preveja o SRP para aquisições repetitivas, exige que seu uso seja adequado à natureza do objeto contratado. Em sistemas de gestão, nos quais há complexidade técnica, personalização, necessidades inerentes à migração de dados e de treinamentos distintas, o uso de SRP pode comprometer a qualidade e integridade da contratação, já que variações nos itens ou serviços podem resultar em distorções de preços e ineficiência na execução.

2.5.3. Contratações de serviços

Nas contratações de serviços, o edital deverá definir o local de realização dos serviços de manutenção e assistência técnica (art. 47).

- Poderá ser admitida a exigência de deslocamento do técnico ao local da repartição pública (*on site*); e
- Eventual exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviço de manutenção em distância compatível com as necessidades da Administração deverá ser fundamentada e observar critérios de razoabilidade, a fim de evitar imposições de viés restritivo.

2.5.4. Habilitação

O edital deve conter todas as informações sobre a fase de habilitação: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e a econômico-financeira (art. 65).

Também deverá constar a cláusula que exija dos licitantes a declaração de que as suas propostas de preços (econômicas) compreendem a integralidade dos custos para atender os direitos trabalhistas vigentes na data de entrega das propostas assegurados (art. 63, § 1º):

- na Constituição Federal;
- nas leis trabalhistas;
- nas normas infralegais;
- nas convenções coletivas de trabalho; e
- nos termos de ajustamento de conduta.

A não apresentação da declaração acarretará a desclassificação da proposta.

O edital poderá prever que os documentos de habilitação possam ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou por entidade pública em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 (art. 70, II).

Os documentos de habilitação poderão ser dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos (art. 70, III):

- contratações para entrega imediata (até 30 dias);
- contratações com valores inferiores a ¼ das dispensas de licitação para compras em geral (R\$ 50.000,00:4); e
- contratações para pesquisa e desenvolvimento (P&D) até o valor de R\$ 300.000,00.

2.5.5. Visita técnica

O edital poderá prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço. A exigência de vistoria prévia somente será admitida quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto que será contratado. As vistorias deverão ser realizadas em datas e horários diferentes para os interessados (art. 63, § 4º).

Quando exigido, a não apresentação do atestado de conhecimento implicará na inabilitação do licitante. (art. 63, § 2º).

Caso o licitante não deseje realizar a vistoria, ele poderá apresentar uma declaração formal para afirmar ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. O edital deverá prever essa possibilidade de substituição (art. 63, § 3º).

2.5.6. Serviços contínuos

O edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um período mínimo, sucessivo ou não. O período não poderá ser superior a 3 (três) anos.

2.5.7. Qualificação técnica

A comprovação de qualificação técnica relativa aos aspectos técnicos específicos poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, nos limites admitidos no edital (art. 122 da Lei n. 14.133/2021).

Nesse caso, há um limite de até 25% do objeto a ser licitado.

Outros licitantes poderão utilizar o mesmo subcontratado? Sim (art. 67, § 9º, da Lei n. 14.133/2021).

2.5.7.1. A Unidade Gestora deve limitar a cobrança de atestados à(s) parcela(s) de maior relevância do Edital (TI).

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações deve ser vinculada à demonstração de execução satisfatória da parcela de maior relevância do objeto licitado, conforme disposto no § 1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 que assim prevê:

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2.5.8. Qualificação econômico-financeira

O edital deverá prever, de forma objetiva, os coeficientes e os índices econômicos que serão exigidos dos licitantes (art. 69 da Lei n. 14.133/2021).

O edital poderá exigir que tais índices sejam atestados por profissional habilitado na área contábil para se ter certeza de que o licitante atende aos índices previstos no edital. Essa exigência fica à critério da Administração (art. 69, § 1º, da Lei n. 14.133/2021).

Importante:



O edital pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira. Nestes casos, deve-se excluir as parcelas já executadas nos contratos anteriormente firmados (art. 69, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

O edital não pode exigir valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, § 2º, da Lei n. 14.133/2021). E não pode exigir índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2.6. Execução (TI)

2.6.1. Orientações Gerais

2.6.1.1. A Unidade Gestora deve designar formalmente o Fiscal responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

O Termo de Referência deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade, e cabe à Unidade Gestora contratante designar 1 (um) ou mais fiscais para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em conformidade com o disposto no art. 117 da Lei n. 14.133/2021.

2.6.1.2. Recomenda-se que a Unidade Gestora elabore termo de ciência para que o Fiscal tome ciência da função.

A gestão por competência exigida pela Lei n. 14.133/2021 (art. 7º) acarreta o dever de a autoridade competente dar ciência ao servidor designado para o exercício das funções de gestão e fiscalização dos contratos previamente ao início da realização dos trabalhos. Devem ser adotadas, inclusive, providências previamente à celebração do contrato, especialmente quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

2.6.1.3. A Unidade Gestora deve manter registro adequado das ocorrências dos sistemas, tais como chamados, reclamações, não conformidades, defeitos, falhas, indisponibilidades etc.

A manutenção de registros adequados sobre a ocorrência de chamados, reclamações, não conformidades, defeitos, falhas e indisponibilidades em sistemas de gestão é uma obrigação que deriva dos princípios da eficiência e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei n. 14.133/2021, especialmente no art. 117, que trata da gestão e fiscalização dos contratos.

2.6.1.4. A Unidade Gestora deve aplicar sanções contratuais previstas no contrato.

A aplicação de sanções previstas no contrato é um dever da Administração Pública, conforme estabelece a Lei n. 14.133/2021, em seus arts. 155 a 163. Essas sanções visam assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado e podem incluir advertências, multas, suspensão temporária de participação em licitações e até mesmo declaração de inidoneidade.

2.6.1.5. Recomenda-se que a Unidade Gestora considere prever a possibilidade de reduzir o pagamento por módulo e/ou serviço não utilizado, por meio de aditivos contratuais.

A previsão de aditivos contratuais para a redução de pagamento por módulos não utilizados é uma prática recomendada e está alinhada com a Lei n. 14.133/2021, especificamente com o art. 124, que trata das modificações e aditamentos contratuais.

A cláusula que prevê a redução do valor contratual em caso de não utilização de determinados módulos ou funcionalidades é importante para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa compensação ao fornecedor.

Esse aditivo deve ser formalizado por meio de acordo entre as partes, com fundamento na real utilização dos módulos e no consequente ajuste do valor do contrato de acordo com o que foi efetivamente utilizado. A prática assegura que o contrato reflita de forma precisa os serviços prestados e evita o pagamento excessivo por funcionalidades não empregadas.

Deve considerar Jurisprudência desse tribunal reconhecida na Decisão n. 986/2024 exarada nos autos do Processo n. CON 2300069657:

Prejulgado n. 2450

1. As alterações quantitativas decorrem da vontade unilateral da administração, considerando sua conveniência e oportunidade, e estão elencadas no revogado art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/1993. As alterações qualitativas visam melhorar a técnica aplicada à execução do contrato, podendo ser unilaterais, nas hipóteses previstas no art. 65, I, "a", da Lei n. 8.666/1993, ou por acordo entre as partes conforme art. 65, II, "b", da Lei n. 8.666/1993.

2. A Nova Lei de Licitações apresenta os mesmos conceitos para alterações quantitativas e qualitativas no art. 124, sendo o inciso I, alínea "b", para alterações quantitativas e os incisos I, alínea "a", e II, alínea "b", para alterações qualitativas.

3. As alterações contratuais devem respeitar os limites para acréscimos e para supressões de 25% para obras, para serviços ou para compras e de até 50% para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, conforme elencado no § 2º c/c o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

4. Os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 125 da Lei n. 14.133/2021 são referentes ao valor do contrato e não a itens isolados, não podendo ser feita a compensação entre acréscimos e supressões.

5. É possível realizar alterações contratuais, tanto qualitativas como quantitativas, acima do limite legal imposto pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, desde que sejam preenchidos de maneira cumulativa os seguintes pressupostos:

5.1. Não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

5.2. Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

5.3. Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

5.4. Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

5.5. Ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

5.6. Demonstrar, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais, que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou pelo serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

6. Nos termos da Lei n. 14.133/2021, o limite de 25% para obras, para serviços ou para compras e de até 50% para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento é exclusivo para alterações contratuais unilaterais. Porém, as alterações por acordo entre as partes, elencadas no inciso II do art. 124, são restritas às hipóteses previstas na lei e quando aplicadas pela alínea "b" do mesmo inciso, que trata de possível mudança de técnica, em decorrência da inviabilidade da solução original, devem satisfazer de maneira cumulativa a os pressupostos listados no item 5, não podendo ser utilizada para corrigir erro de projeto ou de planejamento.

7. Quando a alteração decorrer de erro de projeto ou de planejamento, deve ser apurada a responsabilidade do agente que deu causa.



8. Não estão sujeitas ao limite imposto no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 as alterações contratuais que visam reestabelecer as condições iniciais pactuadas, referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previstas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da referida lei, que, por motivo de força maior, tiveram aumentos de preços que desequilibram o contrato como um todo, ao ponto de não poderem ser suportados pelo contratado, em situações devidamente avaliadas, conforme orientações contidas nos Prejulgados ns. 1952 e 2313.

3. CONCLUSÃO

A presente orientação apresentou, de forma sucinta, as regras relacionadas ao processo de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, com especial enfoque na contratação de Sistema de Gestão pelas Unidades Gestoras.

A adoção dessas ações pelos órgãos públicos catarinenses contribuirá para a busca pela eficiência nas compras governamentais e pelo aprimoramento da governança pública.

Proposta de Nota Técnica

Planejamento

1. A Unidade Gestora deve fazer constar no plano de contratações anual o contrato de sistema de gestão.
2. A Unidade Gestora deve, anualmente, avaliar a necessidade de contratação e/ou de renovação do atual contrato de sistema de gestão.
3. Recomenda-se que a realização de eventual migração de sistema ocorra na transição entre os exercícios financeiros, de modo a encerrar os lançamentos no sistema antigo e efetuar os lançamentos de abertura do exercício no novo sistema.
4. Recomenda-se elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).
5. Recomenda-se contratar especialistas de TI caso o órgão ou a entidade contratante não possua.
6. Recomenda-se encaminhar a demanda ao setor de TI da Unidade Gestora.
7. Recomenda-se considerar os problemas no atual sistema de gestão, tais como: chamados, dificuldades, reclamações, tempo de atendimento, erros, punições no planejamento de nova contratação.
8. Recomenda-se criar um projeto (PMBOK) para a nova contratação de sistema.

Estudo Técnico Preliminar

9. A Unidade Gestora deve fixar prazo razoável para a apresentação de propostas (observado o mínimo legal), para a realização de provas de conceito e para a instalação dos módulos e liberação aos usuários, de modo a evitar a restrição à participação de licitantes e à competitividade do certame.
10. A Unidade Gestora deve evitar a contratação em duplicidade de serviços, de forma a considerar eventuais outros serviços já contratados em outra licitação.
11. A Unidade Gestora deve evitar a exigência de qualificação técnica com especificidades que possam restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes. Eventuais cláusulas que possam restringir a competitividade devem conter a devida justificativa técnica.
12. É vedado exigir atestado de capacidade técnica para comprovar a execução de objeto com quantitativos iguais ou superiores aos do objeto licitado, bem como impedir o somatório de atestados sem justificativa técnica.
13. A Unidade Gestora deve considerar, se exigidos, atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas de direito público e/ou direito privado.
14. Os valores máximos para a contratação definidos no edital devem conter e considerar na sua composição todos os seus custos unitários.
15. O valor máximo estimado para a licitação deve ser compatível com os valores praticados no mercado.
16. É vedado exigir a comprovação de que os profissionais relacionados na equipe técnica façam parte do quadro permanente da empresa licitante, como requisito de habilitação no certame.
17. É vedado exigir a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação.
18. É vedado exigir declaração de que a empresa é desenvolvedora do sistema, como condição de habilitação, o que constitui cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, pois alija a disputa dos representantes de bens e serviços de informática.
19. A Unidade Gestora deve realizar adequada pesquisa de preços junto ao mercado, com especial atenção à orientação contida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, bem como, supletivamente, às recomendações contidas na Nota Técnica n. TC-1/2021, disponível em <https://www.tcesc.tc.br>.
20. A Unidade Gestora deve evidenciar claramente como foram calculadas as demandas com base em uma metodologia adequada para a remuneração do serviço realizado e, sempre que disponível, com base em dados históricos de demanda.
21. A Unidade Gestora deve exigir dos licitantes vencedores a apresentação de detalhamento da proposta vencedora (readequação da proposta final), com o objetivo de mitigar os riscos decorrentes futuros em relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que serão firmados.
22. A administração deverá considerar o disposto no art. 44 da Lei n. 14.133/2021 quando da análise das soluções disponíveis no mercado, e, se houver a possibilidade de compra da solução ou de locação temporária de serviços, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.
23. A Unidade Gestora deve contar com pelo menos uma pessoa com conhecimento em TI na elaboração do estudo técnico. Caso não possua, deverá utilizar-se de outros meios como o uso de pessoal técnico das associações, de municípios e de consórcios públicos.
24. Recomenda-se dar preferência ao suporte remoto.
25. Recomenda-se evitar que o Chefe do Executivo seja o único a assinar o Estudo Técnico, bem como o edital, especialmente quando houver uma equipe especializada em TI no ente.
26. Recomenda-se evitar cópia de Estudo Técnico. A cópia de estudo não é proibida, mas é improvável que o estudo seja totalmente compatível, visto que a realidade de cada Unidade Gestora é diferente.
27. Recomenda-se disponibilizar o Estudo Técnico ao publicar o Edital.
28. Recomenda-se fazer constar no ETP a migração em eventual mudança de fornecedor.
29. A Unidade Gestora deve detalhar a necessidade de treinamento, a quantidade de pessoas, o local, os equipamentos, o horário e a carga horária.
30. Recomenda-se considerar que o Sistema de Gestão seja composto por dois tipos de módulos: o primeiro, relacionado aos módulos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e, o segundo, relacionado aos demais módulos. Eventual contratação em separado deve ser técnica e economicamente justificada, condicionada, ainda, à garantia de plena integração entre os sistemas.
31. Ressalta-se que as áreas de Educação e de Saúde podem ser licitadas à parte.
32. Recomenda-se considerar todas as atuais empresas fornecedoras de *software* de gestão pública.



33. Recomenda-se manter planilha cruzando os valores por módulos x fornecedores.
34. A Unidade Gestora deve prever no contrato não pagar por serviço de migração, caso não haja mudança de sistema, e somente poderá ser cobrada a implantação de novas funcionalidades.
35. Recomenda-se ter, para cada módulo, um usuário da Unidade Gestora como responsável.
36. Recomenda-se um planejamento mínimo com cronograma para eventual migração de sistema, que contenha pelo menos as seguintes etapas: planejamento, migração dos dados, homologação, implantação e disponibilização do sistema de gestão.
37. Recomenda-se utilizar soluções de sistemas do tipo *Software as a Service* (SaaS).
38. Optando por SaaS, a Unidade Gestora não deve prever cláusulas que limitem a competição – não deve especificar restrições de outras camadas, tais como *Infrastructure as a Service* (IaaS), sem uma justificativa técnica coerente e válida para a demanda.
39. Recomenda-se evitar o uso de especificação de IaaS, PaaS etc.
40. Recomenda-se, com o objetivo de que os fornecedores possam prever seus custos com mais precisão, que a Prefeitura estime: número de usuários e armazenamento de dados.
41. Recomenda-se que se evite especificar requisitos não funcionais, sem justificativas técnicas, que busquem direcionar o certame.
42. Recomenda-se que se evite exigir somente o “DUMP RESTAURÁVEL” do banco de dados, principalmente se a Unidade Gestora não possuir capacidade técnica para fazer seu uso, e que se opte, preferencialmente, pela exportação de dados em formato aberto.
43. A Unidade Gestora deve prever no edital a divisão dos módulos do sistema em itens, tais como: **1)** planejamento e orçamento; **2)** escrituração contábil; **3)** compras e licitações; **4)** inclusão/controle de contratos; **5)** patrimônio; e **6)** portal da transparência etc.
44. A Unidade Gestora deve prever a disponibilização dos dados do sistema pelo fornecedor a qualquer tempo.
45. A Unidade Gestora deve prever a exportação dos dados de pelo menos um formato aberto na disponibilização dos dados do sistema.
46. A Unidade Gestora deve incluir cláusulas que assegurem que a contratante poderá realizar auditoria nos sistemas a qualquer instante.
47. A Unidade Gestora deve prever Acordo de Nível de Serviço (ANS), com critérios objetivos de classificação, tempo de resposta e responsabilidades.
48. A Unidade Gestora deve prever contratualmente multas e glosas, de forma objetiva, e combiná-las com os atendimentos ao Acordo de Nível de Serviços e demais itens relevantes da execução contratual (Implantação, Migração, Treinamento etc.).
49. Recomenda-se prever visitas técnicas ao sistema de gestão da Unidade Gestora, responsável pela Contratação.
50. Recomenda-se que, antes do encerramento do contrato, o sistema seja disponibilizado somente em modo leitura, por prazo razoável, a fim de facilitar a migração para eventual novo fornecedor.
51. Recomenda-se prever o início da prova de conceito com prazo de pelo menos 7 (sete) dias corridos após a sessão pública.
52. A Unidade Gestora deve detalhar a prova de conceito de maneira clara e objetiva, dando conhecimento de todas as exigências passíveis de serem demonstradas previamente a todos os participantes.
53. Recomenda-se gravar a execução da prova de conceito.
54. Recomenda-se disponibilizar os dados para a prova de conceito a todos os fornecedores interessados.
55. A Unidade Gestora deve ter pelo menos um representante de TI e um usuário do módulo do sistema presentes na Prova de Conceito.
56. A Unidade Gestora deve formalizar o resultado da Prova de Conceito.
57. A Unidade Gestora não deve exigir atendimento de 100% dos requisitos na Prova de Conceito.
58. A Unidade Gestora deve exigir que o fornecedor, antes da assinatura do contrato, demonstre que o sistema está apto a remeter dados via e-Sfinge para o TCE/SC (IN n. TC-28/2021).
59. A Unidade Gestora deve justificar o percentual exigido na Prova de Conceito, e demonstrar tecnicamente a necessidade do percentual exigido.
60. A Unidade Gestora deve apresentar justificativa técnica para os requisitos não funcionais exigidos na prova de conceito.
- Pesquisa de Preços**
61. A Unidade Gestora deve, conforme Nota Técnica n. TC-1/2021 do TCE/SC, embasar sua pesquisa de preços em contratações com especificações equivalentes.
62. A Unidade Gestora deve orçar com a especificação utilizada no termo de referência. Qualquer orçamento de sistema que não atenda eventual restrição na especificação deverá ser desconsiderado.
63. A Unidade Gestora deve ter, na pesquisa de preço, mais de um fornecedor distinto capaz de atender as especificações do sistema.
64. A Unidade Gestora, quando solicitar orçamentos na pesquisa de preço, deve fazer com base nas especificações finais do TR.
- Licitação (TI)**
65. A Unidade Gestora deve utilizar o pregão na forma eletrônica, exceto quando justificado.
66. A Unidade Gestora deve evitar utilizar o Registro de preço para contratação de sistemas de gestão.
67. A Unidade Gestora deve limitar a cobrança de atestados à(s) parcela(s) de maior relevância do Edital (TI).
- Execução (TI)**
68. A Unidade Gestora deve designar formalmente o Fiscal responsável pelo acompanhamento da execução contratual.
69. Recomenda-se que a Unidade Gestora elabore termo de ciência para que o Fiscal tome ciência da função.
70. A Unidade Gestora deve manter registro adequado das ocorrências dos sistemas, tais como chamados, reclamações, não conformidades, defeitos, falhas, indisponibilidades etc.
71. A Unidade Gestora deve aplicar sanções contratuais previstas no contrato.
72. Recomenda-se que a Unidade Gestora considere prever a possibilidade de reduzir o pagamento por módulo e/ou serviço não utilizado, por meio de aditivos contratuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2684/2008** – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.



BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1823/2017** – Plenário. 2017. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 849/2012-Plenário**. Súmula TCU 270. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação**. Versão 1.0. – Brasília: TCU, 2012. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. União. **Lei de Licitações e contratos administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. União. **Instrução Normativa n. 1/2019** da Secretaria de Governo Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. União. **Decreto n. 10.540/2020**. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Instrução Normativa n. TC-28/2021**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. Nova lei: novos princípios. In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende; MARÇAL, Thaís (coord.). **Estudos sobre a Lei n. 14.133/2021**: nova Lei de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **@CON 21/00473489**.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **@CON 2300069657**.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgado n. 2309**. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgado n. 2414**. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgado n. 2450**. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Nota Técnica n. TC-1/2021**. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2026.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherm

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

¹ Disponível em: <https://www.pmi.org/standards/pmbok>. Acesso em: 21 nov. 2024.

² Por exemplo, justificar tecnicamente exigências que limitam a competição no que diz respeito às especificações de detalhes de infraestrutura em solução do tipo *Software* como Serviço (SaaS) e do tipo de *backup* “*dump* restaurável”, dentre outros elementos que possam restringir a participação de potenciais licitantes.

³ Considerando a LGPD.

⁴ Acórdão **2059/2017 - PLENÁRIO** do TCU, que considerou a exigência de 100% dos requisitos da Prova de Conceito como uma restrição indevida à competitividade do certame.

⁵ Nota Técnica N. TC-001/2021. Disponível em: www.tcesc.tc.br. Acesso em: 26 fev. 2026.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 06/03/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

REP 25/00192568 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 02/03/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 87/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/03/2026.

REP 26/00021277 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 02/03/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 125/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/03/2026.

REP 26/00014491 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 03/03/2026, Decisão Singular GAC/LRH - 85/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/03/2026.

REP 26/00008173 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 10/02/2026, Decisão Singular GAC/AF - 125/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/02/2026.



REP 24/80075804 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 09/02/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 91/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/02/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas

Processo n.º: PPA 25/00202709

Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de concessão de Pensão da Administração pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessados: Corpo de Bombeiros Militar e outros

Unidade Gestora: Instituto de Presidência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 339/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte abaixo nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
CBM	LUANA BITTENCOURT	***.751.079-**	JOSE MAURO BITTENCOURT	***.750.749-**	2858/IPREV/2025
CBM	SIBELE STEIN DA ROSA	***.960.959-**	RENATO LUIS DA ROSA	***.181.219-**	1334/IPREV/2025
FCC	ISOLETE CARDOSO LUZ	***.152.539-**	JOSE CLAUDIO LUZ	***.562.119-**	3656/2023
FCC	AMAUURI BUSI VANNI	***.927.130-**	MARLI TEREZINHA FAVERO VISCONTI	***.034.769-**	235/IPREV/2024
FESPORTE	JENNY STELA DE SOUZA CARIONI	***.616.899-**	SIMAO CARIONI	***.878.309-**	747/IPREV/2023
IPREV	SIRLEI REFOSCO CESTONARO	***.235.519-**	DORVALINO ANTONIO CESTONARO	***.860.949-**	3664/IPREV/2025
IPREV	SEBASTIÃO DE SOUZA	***.319.989-**	EDITH INERINA DE SOUZA	***.095.679-**	2763/IPREV/2023
IPREV	LUIZ ANTONIO CARDOSO	***.184.879-**	LENITA TONERA CARDOSO	***.767.939-**	3628/IPREV/2025
IPREV	FRANCISCO MAGNO MOURA VIEIRA	***.733.859-**	MOACIR NAZARENO VIEIRA	***.344.059-**	548/IPREV/2025
PC	WAGNER ROCHA DOS SANTOS	***.750.439-**	CELSO DOS SANTOS	***.159.709-**	3652/IPREV/2025
PC	MARIA APARECIDA LEMOS	***.136.449-**	CHARLES FIGUEIREDO ATHAYDE	***.831.179-**	3528/IPREV/2025
PC	NILDA ANDRADE DA SILVA	***.334.259-**	LUIZ GONZAGA DA SILVA	***.129.549-**	3192/IPREV/2025
PC	CLAUS GUENTHER GERMER	***.979.629-**	MARLETE ISABEL FIAMONCINI WACHHOLZ	***.275.739-**	3667/IPREV/2025
PC	MARLENE SCHLICKMANN SCHMIDT	***.940.369-**	NIVALDO SCHMIDT	***.413.409-**	3165/IPREV/2025
PGE	SILVIA MARIA GASTAO FERRARI	***.228.929-**	ARMANDO ANTONIO HEIL	***.187.989-**	1892/IPREV/2025
PGE	ZOLEID BATISTA DE OLIVEIRA	***.561.639-**	DERCILIO LEOVERAL OLIVEIRA	***.815.119-**	2884/2022
PGE	ROXANE COIMBRA DE NONOHAY	***.473.310-**	LEONARDO GIANOTTI NONOHAY	***.992.550-**	1387/IPREV/2025
PGE	EDIR SEEMUND	***.657.249-**	ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND	***.442.939-**	485/IPREV/2023



PMSC	EDNA DA SILVA MARTINS	***.360.579-**	ADALBERTO CRISOSTOMO	***.766.589-**	3513/iprev/2025
PMSC	ALZIRA FERREIRA SILVEIRA	***.002.809-**	ALIATAR SILVEIRA FILHO	***.102.449-**	3200/IPREV/2025
PMSC	SONIA MARIA SILVA CAMPOS	***.503.869-**	ALMIR ERASMO CAMPOS	***.404.829-**	3193/iprev/2025
PMSC	IGNEZ MARIA LAMERA CABRAL	***.871.459-**	ALVANI JOSE CABRAL	***.283.779-**	3250/IPREV/2025
PMSC	MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA DE JESUS	***.437.499-**	ANDRINO GERMINO DE JESUS	***.145.919-**	3360/IPREV/2025
PMSC	ELIZABETH CRUZ FRANCO	***.925.409-**	AUOMAR EUGENIO DA SILVA FRANCO	***.073.459-**	3544/IPREV/2025
PMSC	NELZA DE CAMARGO	***.005.469-**	CARLOS ALBERTO DA SILVA	***.105.799-**	3634/IPREV/2025
PMSC	SANTA ELISABETH DE OLIVEIRA	***.280.759-**	CESAR DE OLIVEIRA	***.912.449-**	3695/IPREV/2025
PMSC	ISABEL KRIEGER SANTANA	***.647.279-**	DAGMAR RAMOS SANTANA	***.765.089-**	1809/IPREV/2025
PMSC	RUTE MACHADO DE SOUZA	***.699.979-**	DILMON MANOEL DE SOUZA	***.061.939-**	3546/IPREV/2025
PMSC	LAIR BORGES	***.137.219-**	DJALMA ANDRE FERNANDES	***.212.669-**	3670/iprev/2025
PMSC	IEDA VALERIA CAMPOS RODRIGUES	***.743.549-**	GILBERTO VIEIRA JUNIOR	***.877.199-**	3682/IPREV/2025
PMSC	ANA PAULA PULGA MORETTO	***.229.949-**	GILSEU PEDROSO DOS SANTOS	***.259.289-**	1846/IPREV/2025 Ret-Ato 172/lprev, de 26/06/25
PMSC	MATHEUS MENDES URBANO	***.697.999-**	HILTON GONDO URBANO	***.516.239-**	197/lprev/2025
PMSC	LAURICI ANA FERNANDES	***.906.869-**	JOAO MARIA PRESTES DE SOUZA	***.764.009-**	3207/iprev/2025
PMSC	SANDRA MARA BIER LOSS BENDLIN	***.118.649-**	JOSE ADALBERTO BENDLIN	***.312.189-**	3472/IPREV/2025
PMSC	VANESSA GONCALVES BENDLIN	***.285.109-**	JOSE ADALBERTO BENDLIN	***.312.189-**	3481/IPREV/2025
PMSC	REGINA PEREIRA DOS SANTOS	***.507.129-**	JOSE VALDIR DOS SANTOS	***.977.359-**	3249/IPREV/2025
PMSC	RITA MARIA CORDEIRO	***.054.739-**	JOSE VITOR CORDEIRO	***.307.959-**	2431/IPREV/2025
PMSC	REGIELLEM DA CRUZ	***.406.289-**	KELIELSON DIEGO DE FREITAS	***.576.239-**	3483/iprev/2025
PMSC	ROSA RUTH ROSA	***.041.429-**	OSNI ROSA	***.588.159-**	3253/IPREV/2025
PMSC	NOEMI FRAGOZO	***.165.141-**	OSWALDO NERI	***.930.009-**	3516/IPREV/2025
PMSC	MARIA HELENA CUBAS SILVA	***.139.799-**	ROBERTO SILVA	***.153.099-**	3272/IPREV/2025
PMSC	ISOLDE POERNER	***.305.929-**	SADY FELICIANO TERRES	***.796.809-**	2821/IPREV/2025
PMSC	MARCIA MATILDE DE MACEDO PINHEIRO	***.384.279-**	SIDNEY PINHEIRO	***.860.909-**	3158/IPREV/2025
PMSC	LEOCADIA CAVA	***.619.339-**	VALDEMIRO CAVA	***.976.419-**	3482/IPREV/2025
PMSC	ZENI MUNIZ MACEDO	***.976.009-**	VALMIR LUIZ DA ROSA	***.516.309-**	1713/iprev/2025
SAR	MARIA APARECIDA MARTINS	***.918.019-**	JOAO BATISTA DE AGUIAR	***.189.309-**	3311/IPREV/2025
SAR	LINDOMAR PEDRO DA SILVA	***.626.870-**	LINDOMAR PEDRO DA SILVA	***.416.429-**	300/IPREV/2023
SCSEGURO	RUTE SCHMITZ	***.372.879-**	JOSE FERNANDO NACK	***.832.209-**	3119/IPREV/2025
SDS	JOSE MILTON HOFFMANN	***.879.019-**	NEUCI MARIA SCHMITT HOFFMANN	***.039.109-**	1540/IPREV/2025
SEA	VILMAR DOS SANTOS FERREIRA	***.443.539-**	ALINOR DOS SANTOS FERREIRA	***.710.229-**	40/IPREV/2025
SEA	ALEXANDRE CEOLIN HAUSEN	***.600.440-**	BARBARA SAVIATO	***.246.169-**	3418/IPREV/2025



SEA	JUDITE KUSTER	***.353.819-**	LEONORIO WISINTAINER	***.780.579-**	510/IPREV/2024
SEA	MARIA NOEMIA PEREIRA	***.084.389-**	NERI MANOEL PEREIRA	***.794.029-**	3112/IPREV/2025
SEA	VILMA DE SOUZA RIBEIRO	***.695.189-**	TIBURCIO DIAS RIBEIRO	***.299.349-**	3168/IPREV/2025
SED	LORENA APARECIDA ALVES	***.495.579-**	ADELSON ANTONIO LISOT	***.769.409-**	3263/IPREV/2025
SED	VITOR HUGO MARTINS DE FARIAS	***.261.969-**	ANA CARLA MARTINS ALVES	***.648.589-**	3259/IPREV/2025
SED	ALEX VINICIUS SOARES ROBLES	***.249.319-**	ANTONIO ROBERTO ROBLES	***.264.958-**	1498/IPREV/2025
SED	EVARISTO NASCIMENTO	***.283.878-**	BENTA MARIA NASCIMENTO	***.549.109-**	3626/iprev/2025
SED	ALCIDES ROQUE ROZZA	***.445.359-**	CECILIA CATAFESTA	***.649.179-**	3305/IPREV/2025
SED	ITALICO GHISI	***.748.709-**	CELESTE MADALENA GHISI	***.527.179-**	1503/IPREV/2025
SED	ROSA MARIA DE CARVALHO GOMES GRANJA	***.724.248-**	CLAUDIO GRANJA	***.178.208-**	3645/IPREV/2025
SED	MARLI RAMOS WERLICH	***.258.489-**	DEJAIR IVO WERLICH	***.212.309-**	1499/IPREV/2025
SED	JOSE DINIZ DE FARIAS	***.884.109-**	DELICISA MARTINELLI DE FARIAS	***.112.599-**	3204/IPREV/2025
SED	WALDIR JOAO WINK	***.197.859-**	DIRLEI CARDOSO WINK	***.561.259-**	3270/IPREV/2025
SED	LAURA DUARTE DE MORAIS	***.814.149-**	DUCEMAR PIERINA TOLDO	***.551.889-**	2920/IPREV/2024
SED	JUSCELINO CARDOSO	***.242.829-**	EDILIA NUNES DE LIMA CARDOSO	***.244.049-**	3673/IPREV/2025
SED	WALDIR DE SOUZA	***.584.649-**	EDITE FLORIANO DE SOUZA	***.188.189-**	3217/IPREV/2025
SED	OSMAR OENNING	***.874.579-**	ERMELINDA BOEING OENNING	***.943.609-**	3641/IPREV/2025
SED	ODENIR OSVALDO SERINO	***.576.269-**	EULALIA CONSTANCIA SOUZA	***.053.859-**	3315/IPREV/2025
SED	ARRIS DOGNINI,	***.277.329-**	EURLI ELIETE RAU DOGNINI	***.466.439-**	3085/IPREV/2025
SED	ESMERIA PITZ	***.762.429-**	FRANCISCO SOLANO PITZ	***.896.389-**	3540/iprev/2025
SED	RONELDA SCHIOCHET DE GOES	***.119.838-**	HEINZ BECK TAVARES DE GOES	***.051.528-**	3195/IPREV/2025
SED	GUSTAVO FERNANDES PIZZOLLO	***.920.369-**	HELIO ANTONIO PIZZOLLO	***.404.829-**	1539/IPREV/2025
SED	ISOLDE ISABEL FRANZ UTZIG	***.690.469-**	HERRIBERD UTZIG	***.096.719-**	311/IPREV/2025
SED	GRACELITA MARION SUESENBAACH	***.453.329-**	HERRMANN SUESENBAACH	***.996.609-**	3668/IPREV/2025
SED	ELIENE ARAUJO GOTARDO	***.165.149-**	HONORIO GOTARDO	***.773.189-**	1731/IPREV/2024
SED	JAYME HOELLER	***.253.499-**	IOLANDA SANTOS HOELLER	***.867.659-**	1073/IPREV/2025
SED	AUREO MESSER	***.402.669-**	IRIS BERTA KNAPP MESSER	***.431.529-**	1527/IPREV/2025
SED	FABIO ANDRE LANG	***.869.699-**	IVANA CARLA SCHELBAUER	***.314.929-**	3148/IPREV/2025
SED	HELENA ELSA SCHELBAUER LANG	***.252.739-**	IVANA CARLA SCHELBAUER	***.314.929-**	3146/IPREV/2025
SED	OTAVIO GERMANO SCHELBAUER LANG	***.277.509-**	IVANA CARLA SCHELBAUER	***.314.929-**	3147/IPREV/2025
SED	SERGIO ISMAEL AGOSTINHO DA SILVA	***.122.939-**	JANIA FRANCISCO DA SILVA	***.222.199-**	3508/IPREV/2025



SED	ELIMAR ERNESTO LEMKE	***.192.809-**	JOANA WOLF LEMKE	***.655.559-**	3132/IPREV/2025
SED	NEUSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA	***.072.999-**	JOAO ARGON PRETO DE OLIVEIRA	***.956.769-**	615/2021
SED	SONIA REGINA SCHWAB	***.493.149-**	JORGE SERGIO SCHWARTZ	***.430.459-**	1872/IPREV/2025
SED	KATIA CRISTINA CARVALHO MACHADO	***.506.659-**	JOSE LUIZ DE BRITO	***.873.609-**	2348/IPREV/2025
SED	ROSELI DE LIMAS KOCH	***.312.739-**	JUCELIO REINALDO KOCH	***.497.669-**	2650/IPREV/2025
SED	NILZA ROSA RODRIGUES	***.285.369-**	JURANDY RODRIGUES	***.544.760-**	1084/IPREV/2025
SED	JAIME DA SILVA DUARTE	***.019.209-**	LIDIA NOEMIA RODRIGUES DUARTE	***.578.529-**	2900/IPREV/2025
SED	EUDETE ADRIANO DA SILVA	***.728.099-**	LIDIO BERTINO DA SILVA	***.206.279-**	1025/iprev/2025
SED	ELENICE MARIA MENDES	***.348.329-**	LINCON JOSE BRUNETTO	***.568.649-**	3464/IPREV/2025
SED	LARA FERNANDES DE AMORIM	***.787.749-**	MARCOS VINICIO DE AMORIM	***.011.359-**	3087/IPREV/2025
SED	VALDETE DELCASTANHER	***.945.869-**	MARIA CRISTINA VIEIRA DELCASTANHER	***.254.429-**	1670/IPREV/2025
SED	NARCISO PEREIRA	***.541.139-**	MARIA EUCLIDIA MONTEIRO PEREIRA	***.832.779-**	3523/IPREV/2025
SED	VALMOR ZILLI	***.038.419-**	MARIA OLGA BENEDET ZILLI	***.569.739-**	3104/IPREV/2025
SED	WILSON HAUCK	***.308.369-**	MIRIAM ROSSA HAUCK	***.378.209-**	3312/IPREV/2025
SED	VALDOCI MANTELLI	***.477.700-**	NAIR LUIZA KLEIN MANTELLI	***.167.329-**	3460/IPREV/2025
SED	JOSE LOPES DE SOUZA	***.497.059-**	NAIR THEREZINHA DE SOUZA	***.590.509-**	3671/IPREV/2025
SED	VERA LUCIA KOERICH BURIN	***.974.869-**	NEREU ESTANISLAU BURIN	***.375.979-**	3181/iprev/2025
SED	SEVERIANO COELHO DE OLIVEIRA	***.308.189-**	OTILIA AVILA DE OLIVEIRA	***.534.469-**	3642/IPREV/2025
SED	RENATA SCHEUER RIBEIRO	***.810.309-**	RENATO JOSE RIBEIRO	***.676.409-**	3411/IPREV/2025
SED	PAULO SOETHE	***.823.659-**	RITA DECACIO PEIXER SOETHE	***.232.579-**	3121/2021
SED	ZELINDO VICENTI RODRIGUES	***.747.209-**	ROSALINA ZUCHINALI RODRIGUES	***.901.499-**	1500/IPREV/2025
SED	ALBERTO ANDRIOLI	***.259.559-**	ROSANI FATIMA MOLLMANN	***.547.529-**	3274/IPREV/2025
SED	MARCOS VINICIUS JANSEN	***.125.509-**	ROSEMARY FIDELIX JANSEN	***.972.239-**	2685/IPREV/2025
SED	ADROALDO XAVIER DE LIMA	***.529.189-**	ROSICLER LAZZAROTTO DE LIMA	***.385.939-**	3202/IPREV/2025
SED	MARIA DE FATIMA PEREIRA	***.507.269-**	TEODORA FRANCO PEREIRA	***.629.649-**	3656/IPREV/2024
SED	NELITO ANTONIO CHIARELLO	***.624.219-**	VALDEZIA MARIA CHIARELLO	***.705.819-**	1497/IPREV/2025
SED	NELITO ANTONIO CHIARELLO	***.624.219-**	VALDEZIA MARIA CHIARELLO	***.705.819-**	1154/IPREV/2025
SED	LUIZA ANITA BERGMANN ACORDI	***.610.539-**	VALDYR ZILLI PIAZZA	***.307.049-**	1471/IPREV/2025
SED	IVONETE GONÇALVES DE ALMEIDA	***.359.879-**	VALMIR NICACIO DE ALMEIDA	***.509.389-**	3075/IPREV/2025
SED	ISADORA DIEL MACHADO	***.418.629-**	VANDERLEI MACHADO	***.747.719-**	2680/IPREV/2025
SED	SIMONE RAQUEL DOS SANTOS	***.559.909-**	ZAIAS ANTONIO SILVEIRA	***.981.399-**	1424/IPREV/2022



SED	EVERTON ALEXANDRE DA SILVA	***.761.559-**	ZILDA ROSA WERNER DA SILVA	***.279.159-**	2880/IPREV/2025
SED	AMERICO FAGUNDES DOS REIS FILHO	***.639.399-**	ZULMA CAMPOS	***.005.839-**	IPREV/3068/2025
SEF	CECILIA OLARINA DA SILVA	***.978.489-**	ADELICIO CABRAL DA SILVA	***.231.629-**	1228/IPREV/2024
SEF	MARITA BALBI	***.683.609-**	ALCEU JOSE PLATT	***.839.319-**	1537/IPREV/2025
SEF	VANI VIEIRA NUNES	***.746.530-**	JOAO MANOEL JEREMIAS	***.908.579-**	1533/IPREV/2025
SEF	NEUSA MARIA SCHMIDT DE SOUZA	***.080.159-**	JOSE ELADIO DE SOUZA	***.391.919-**	1501/IPREV/2025
SEF	MARLUCE DA SILVA CONCEICAO NARCISO	***.090.239-**	JULIO CESAR NARCISO	***.555.089-**	3283/IPREV/2025
SEF	ROSA MARIA SPRITZE	***.418.799-**	NEY VIANA DE ALBUQUERQUE	***.590.730-**	3247/IPREV/2025
SEF	HELIANA SALETE BRASIL	***.833.649-**	NICANOR BRASIL	***.346.339-**	2881/IPREV/2025
SEF	ARLETE MENDES RAMOS	***.475.059-**	PAULO DA COSTA RAMOS	***.637.709-**	3504/IPREV/2025
SEF	SIRLEI MAGNA ROUSSENQ STOPAZZOLLI	***.451.629-**	VOLNEI JOSE STOPAZZOLLI	***.095.589-**	3144/IPREV/2025
SEJURI	ROSANGELA LUDWIG VALENTINI	***.168.470-**	GELSON FLORES NUNES	***.252.531-**	2738/IPREV/2023
SEJURI	SILENE MARIA DA SILVA	***.274.359-**	LUIZ CARLOS VELHO DE CORDOVA	***.706.200-**	3442/2023
SES	MARIA CIRLEI MACEDO LUDWIG	***.095.479-**	ANISIO LUDWIG	***.787.309-**	3550/IPREV/2025
SES	LUCIANA GUERRA CAIAFFA	***.280.878-**	CARLOS EDUARDO ANDRADE PINHEIRO	***.571.990-**	3501/IPRV/2025
SES	NEUSA THEREZINHA SCHLOSSER CECHIN	***.662.269-**	CLOVIS CECHIN	***.862.229-**	3435/IPREV/2025
SES	MARILEA DA SILVA LEBARBENCHON	***.857.869-**	DJALMA LEBARBENCHON	***.761.819-**	3254/IPREV/2025
SES	ELISABETH CALDEIRA VILLELA	***.764.689-**	EDISON VILLELA	***.336.709-**	4620/IPREV/2024
SES	REGINA MARIA TITERICZ	***.147.069-**	EUGENIO TITERICZ	***.675.709-**	2430/IPREV/2025
SES	ERICO TORRES	***.142.309-**	HEDYLAMAR ROQUE TORRES	***.680.709-**	1724/IPREV/2024
SES	CLODOALDO AUGUSTO DE ATAIDE JUNIOR	***.525.179-**	LEA BEATRIZ HEIL DE ATAIDE	***.772.399-**	3177/IPREV/2025
SES	PEDRO FRANCISCO PEREIRA	***.174.019-**	MARIA BERNADETE AMARAL PEREIRA	***.787.689-**	3498/IPREV/2025
SES	HAIDE FRANCISCO DOS SANTOS	***.196.889-**	WALDIR DOS SANTOS	***.365.959-**	3125/IPREV/2025
SICOS	RITA DE CASSIA DE BRIDA CARNEIRO DE ARAUJO	***.520.329-**	JOSE RIBAMAR CARNEIRO DE ARAUJO FILHO	***.573.749-**	1515/IPREV/2025
SIE	MARIA BERNARDINA DA SILVEIRA LUZ	***.822.569-**	ALFREDO JOSE CAETANO	***.378.859-**	3199/IPREV/2025
SIE	LIDIA WERLICE LEITE	***.130.979-**	ELIO PEDRO LEITE	***.666.369-**	IPREV/3071/2025
SIE	TEREZINHA NELCI IMHOFF	***.629.259-**	IVO ALFONSO IMHOFF	***.241.859-**	1480/prev/2025
SIE	ALMERINDA MARIA KRZYZANOVSKI	***.381.069-**	JOSE KRZYZANOVSKI	***.065.249-**	3127/IPREV/2025
SIE	MARLENE DE SOUZA	***.000.449-**	LUIZ CARLOS PADILHA	***.422.219-**	3579/IPREV/2025
SIE	CELAIR SILVA,	***.209.919-**	MANOEL CORREA SILVA	***.828.839-**	3063/IPREV/2025



SIE	TONI ANELI SERAFINI	***.481.389-**	OLIMPIO SERAFINI	***.091.649-**	3496/IPREV/2025
SIE	MARIA JOSIR PEREIRA MACHADO	***.364.719-**	ROMEU CARDOSO MACHADO	***.515.909-**	3500/IPREV/2025
SIE	MARLENE TARTARI	***.966.879-**	SEBASTIAO JOSE DOMINGOS	***.641.449-**	3307/IPREV/2025
SIE	MARIA TEREZA DA SILVA SANTOS	***.407.069-**	SILVIO ANTUNES DOS SANTOS	***.520.279-**	3651/IPREV/2025
SSP	ELAINE MARIA RODRIGUES	***.797.459-**	ALMIR RODRIGUES	***.621.009-**	1068/IPREV/2025
UDESC	JOSE AUGUSTO LAUS NETO	***.498.108-**	SONIA PEREIRA LAUS	***.428.887-**	3084/IPREV/2025

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: ADM 26/80004412

Assuntos do Gabinete da Presidência: Adesão - CGU - Programa Time Brasil – Ações de Integridade Pública para Estados e Municípios

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 308/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com amparo nos arts. 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e 8º da Portaria n. TC.545/2015, a minuta do Termo de Compromisso de Apoiador Institucional para adesão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao "Programa Time Brasil: Ações de Integridade Pública para Estados e Municípios", instituído pela Controladoria-Geral da União, tendo por objetivo fortalecer a transparência, a integridade e o controle social em Estados e Municípios, por meio de ações estruturadas e metodologias nacionais orientadas à prevenção de irregularidades e ao aprimoramento da governança pública, nos termos do contido às fs. 14 a 18 do presente processo.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente e à Assessoria de Planejamento – APLA - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PNO 24/00494627

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre editais de licitação que tenham por objeto a contratação de softwares de gestão

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidades Técnicas: DLC e DIE

Decisão n.: 340/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Aprovar a Nota Técnica apresentada pelas Diretorias de Informações Estratégicas (DIE) e de Licitações e Contratações (DLC) desta Corte de Contas, que tem como objetivo orientar os Municípios catarinenses acerca das boas práticas relacionadas ao processo de contratação de sistema de gestão.
2. Determinar a ampla divulgação da Nota Técnica aprovada, mediante comunicação oficial aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado; aos 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios catarinenses e às respectivas Câmaras Municipais; ao Ministério Público de Contas; à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e aos demais órgãos de controle externo, para fins de conhecimento e orientação quanto às boas práticas relacionadas à contratação de sistemas de gestão.
3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), em conjunto com as Diretorias de Licitações e Contratações (DLC) e de Informações Estratégicas (DIE) desta Casa, que acompanhe a aplicação das diretrizes constantes da Nota Técnica no âmbito das fiscalizações, de modo a avaliar sua efetividade e propor eventuais aprimoramentos, quando necessário.
4. Esclarecer aos jurisdicionados que a presente Nota Técnica possui caráter orientativo e pedagógico e constitui instrumento de uniformização de entendimentos técnicos e jurídicos no âmbito do controle externo, sem prejuízo da autonomia administrativa das Unidades Gestoras e da análise casuística nos processos de fiscalização.
5. Determinar a disponibilização integral da Nota Técnica no endereço eletrônico institucional deste Tribunal de Contas, em seção específica destinada a orientações técnicas e normativas, a fim de assegurar transparência ativa e amplo acesso aos interessados.

Ata n.º: 05/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.º: REC 25/00102402

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 81/2025, exarado no Processo n. RLI 24/00488651

Interessado: Almides Roberg da Silva Rosa

Procurador: Marcelo Rovaris De Luca

Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 36/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame interposto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 81/2025 (fs. 1597-1598 do Processo n. RLI 24/00488651), proferido na Sessão Virtual de 28/03/2025.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente retromencionado, ao procurador constituído nos autos e ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC.

Ata n.º: 3/2026

Data da Sessão: 11/03/2026 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: REC 25/00099355

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 81/2025, exarado no Processo n. RLI 24/00488651

Interessados: Moacir Francisco Teixeira, Clélio Daniel Olivo e Evandro Bitencourt



Procurador: Evandro Bitencourt

Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 35/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame interposto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 81/2025 (fs. 1597-1598 do Processo n. RLI 24/00488651), proferido na Sessão Virtual de 28/03/2025.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes retromencionados, ao procurador constituído nos autos e ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC.

Ata n.: 3/2026

Data da Sessão: 11/03/2026 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: REC 24/00600320

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 389/2021, exarada no Processo n. RLA 18/01179392

Interessado: Luciano José Buligon

Procuradores: Tullo Cavallazzi Filho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 315/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Luciano José Buligon, com supedâneo no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 389/2021 (f. 230 do Processo n. RLA 18/01179392), proferida na Sessão Ordinária de 02/06/2021, para anular o item 2 da referida Decisão.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente retromencionado, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Ata n.: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garuva

Processo n.: REP 25/00145640

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aprovação das Leis ns. 2.722, 2.723, 2724 e 2.730/2025

Interessada: Sheyla Cristina Chaves

Procurador: Lauro Felipe Raizer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 320/2026



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.
2. Não conhecer da Representação, apresentada pela Sra. Sheyla Cristina Chaves, com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades na aprovação das Leis Ordinárias ns. 2.722, 2.723, 2724 e 2.730/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 146.324,96.
3. Considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar, ante a perda do objeto pelo não atendimento dos critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025.
4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Garuva que observe rigorosamente os prazos de vigência e de execução dos contratos administrativos celebrados pela municipalidade, de modo a evitar a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual e, por consequência, o reconhecimento de dívida pela Administração Pública, sob pena de caracterizar burla ao processo licitatório.
5. Notificar o Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Garuva para que adote as providências que entender cabíveis quanto às supostas irregularidades comunicadas.
6. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Garuva e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
7. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imaruí

Processo n.: REC 25/00178069

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 251/2025, exarado no Processo n. REC 25/00009704

Interessado: Patrick Corrêa

Procuradores: Fábio Jeremias de Souza e Pierre Vanderlinde

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 30/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 251/2025 (f. 77 do Processo n. REC 25/00009704), exarado na Sessão Ordinária de 26/09/2025, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante e à Prefeitura Municipal de Imaruí.

Ata n.: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: REC 25/00145136

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 166/2025, exarado no Processo n. RLI 22/00551651

Interessada: Rafaela Pereira de Mello

Procuradores: Anna Karolina Atanásio e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba



Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 32/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 166/2025 (fs. 922-923 do Processo n. RLI 22/00551651), proferido na Sessão Ordinária Virtual de 06/06/2025, para cancelar a multa aplicada à Recorrente por meio do item 1.2 da deliberação recorrida, ratificando-se na íntegra os demais termos do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, Sra. Rafaela Pereira de Mello, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

Processo n.º: REP 25/00208154

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 03.013/2025 - Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação da Rodovia SC-102

Interessada: CPPSF Assessoria

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 309/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer a Representação apresentada pela empresa CPPSF Assessoria, por não preencher o pressuposto de admissibilidade de demonstração da prévia utilização dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, com fundamento no art. 24-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerando que a situação narrada não comporta a aplicação excepcional do art. 24-A, § 2º, da mesma Instrução Normativa, que autoriza a continuidade da atividade fiscalizatória caso verificado eventual risco grave e iminente ao interesse público.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.º: REP 22/80050948

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 108/2021 (Contrato 554/2021) - Contratação da prestação dos serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a construção de ponte com estrutura metálica estaiada

Interessada: Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.

Responsável: Jackeline Wanessa Gonzaga

Procuradores: Luís Gustavo Coelho Ramos e Willian Leonardo da Silva (da Responsável)



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 321/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., referente à Concorrência Pública n.º 108/2021 e, por conseguinte, ao Contrato n.º 554/2021, celebrado entre o Município de Jaraguá do Sul e a empresa Representante, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra, para serviços preliminares, obra de arte especial, obras complementares e instalações elétricas, para construção de ponte em estrutura metálica estaiada, com largura de 4m (quatro metros) e comprimento de 70,10m (setenta metros e dez centímetros), ligando a rua Hugo Braun - Centro, com a rua Max Wilhelm - bairro Vila Baependi, no valor total de R\$ 9.090.570,30.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul para que eventual nova licitação desta obra somente seja realizada após a devida correção e aprimoramento dos projetos, com especial atenção às falhas apontadas no **Relatório DLC/COSE/Div.1 n.º 64/2025**; providências essas sintetizadas a seguir:

2.1 Detalhamento orçamentário adequado, de forma a evitar o agrupamento de serviços que impeça a identificação da real expressão de seus preços unitários;

2.2 Readequação da precificação dos itens relativos à administração local, ao canteiro de obras, à mobilização e à desmobilização;

2.3 Elaboração de projeto estrutural específico referente ao pilar a ser reaproveitado, subsidiado por sondagens rotativas ou outros estudos técnicos que assegurem a compatibilidade da solução pilar/fundação, caso se opte pelo reaproveitamento da estrutura existente; e

2.4 Substituição da solução de execução de escavações em tubulão com ar comprimido, em razão da vedação imposta pela Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, vigente a partir de 10/02/2022.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que sejam promovidas ações de capacitação e orientação aos fiscais técnicos de contratos de projetos e obras de engenharia, de modo a assegurar que tais agentes exerçam sua função com a profundidade técnica e a diligência necessárias, prevenindo a repetição de falhas que comprometam a viabilidade de obras públicas, com destaque especial para a atuação que ocorre ainda antes do recebimento dos projetos.

4. Dar ciência desta Decisão à Responsável retronominada, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.º: RLA 23/00325750

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 1º/01/2022

Responsável: Libardoni Lauro Claudino Fronza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 322/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Reiterar as determinações constantes da Decisão n.º 383/2025 (fs. 1450-1453 dos autos), para que a **Prefeitura Municipal de Navegantes, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas, a adoção das seguintes providências:

1.1. Regularização da situação encontrada na Procuradoria-Geral e na Secretaria de Saneamento Básico do Município de Navegantes, para que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento;

1.2. Vinculação da realização de serviço extraordinário a situações excepcionais, com prévia autorização, encaminhando um relatório dos servidores que receberam horas extras em um mês, respeitando as orientações deste Tribunal de Contas; e

1.3. Encaminhamento a este Tribunal do resultado da sindicância investigativa para apuração de eventual prática de improbidade administrativa no pagamento da gratificação intitulada "Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial".

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Navegantes, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes da Decisão n.º 383/2025 pode ensejar as sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2682/2025**, à Prefeitura Municipal de Navegantes, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, e ao Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Itaberaba

Processo n.: REP 24/00572016

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 13/2024 - Fornecimento de licença de uso de *software* no modelo SaaS

Interessada: Betha Sistemas Ltda.

Responsáveis: Melânia Maria Gambetta Musa, Ivanir José Possebon e Jean Alex Dalcin

Procuradores: Marcos Rocha Philippi e outros (de Betha Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 310/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda., já qualificada nos autos, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba, que visava à "locação de sistema *web* integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares, implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, a fim de atender à demanda operacional e às necessidades da Prefeitura, do Fundo de Saúde e da Câmara Municipal de Nova Itaberaba", em face das seguintes irregularidades:

1.1. Valor previsto de R\$345.000,00 para a contratação não foi decorrente de pesquisa de preços; ademais, a pesquisa realizada não se revela suficiente para verificar os valores praticados pelo mercado e se evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, contrariando o art. 23, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 e orientações do Tribunal de Contas da União (itens 2.1 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 201/2025**, fs. 731-767 dos autos, e 2.1 do **Relatório DIE/CFTI n. 49/2025**, fs. 771-793 dos autos);

1.2. Elaboração de Documento de Formalização da Demanda (DFD) realizada de maneira proforma e desconexa ao edital e termo de referência, em desacordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 201/2025 e 2.2 do Relatório DIE n. 49/2025);

1.3. Cobrança pelo fornecimento de *datacenter* em contrariedade ao objeto do certame (locação de sistema *web* integrado de gestão pública municipal em nuvem), situação que afronta o art. 9º, I, "c", da Lei n. 14.133/2021 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 201/2025 e 2.3 do Relatório DIE n. 49/2025); e

1.4. Vedação da utilização do serviço de *datacenter* internacional, sem previsão legal ou regulamentação específica, afrontando o art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 201/2025 e 2.4 do Relatório DIE n. 49/2025).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Marciano Mauro Pagliarini, que se abstenha de prorrogar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 13/2024 para além do atual término de vigência, cabendo à municipalidade, então, realizar nova licitação, atentando-se para as irregularidades listadas nos itens 1.1 a 1.4 da presente deliberação.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba que:

3.1. defina precisamente os objetos de suas futuras contratações, evitando divergências na etapa de formulação de propostas pelos interessados, realizando para tanto Estudo Técnico Preliminar que de fato identifique especificações técnicas, unidade de medida, requisitos de desempenho e qualidade, condições de entrega, entre outros elementos necessários à adequada execução contratual;

3.2. adote a metodologia de pesquisa de preços referenciada pelo TCU como "cesta de preços", utilizando referenciais contratuais, painéis públicos, propostas diretas e outros meios disponíveis, de modo a conferir maior fundamentação para o custo estimado da contratação pretendida;

3.3. promova o aprimoramento da elaboração dos Documentos de Formalização da Demanda (DFD), garantindo sua coerência com os demais documentos da fase interna da licitação e observando, especialmente, a vedação de indicação prévia de fornecedor, salvo nos casos legalmente admitidos e devidamente justificados;

3.4. realize a pesquisa de preços de forma ampla e coerente em toda a documentação de seus processos, com utilização de fontes diversificadas e adequada descrição técnica dos objetos, de modo a garantir a aferição da economicidade e prevenir riscos de sobrepreço ou inexecutabilidade;

3.5. nas futuras contratações de soluções tecnológicas em modelo *Software as a Service* (SaaS), assegure que todos os custos necessários ao funcionamento do sistema estejam incorporados à solução ofertada pelo fornecedor, evitando a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto, nos termos do art. 9º, I, "c", da Lei n. 14.133/2021; e



3.6. não estabeleça, em editais ou termos de referência, restrições territoriais à localização de *datacenters* utilizados por fornecedores de serviços em nuvem ou SaaS, salvo quando houver fundamento legal ou regulamentação municipal específica, a fim de evitar restrições indevidas à competitividade, conforme o art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, aos Responsáveis retromencionados, à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Lourenço do Oeste

Processo n.º: REP 25/00205309

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 78/2025 - Contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas, além de outros serviços correlatos e necessários

Interessada: Zanella Travels Agências de Viagens Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 324/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com respaldo no § 3º do art. 96 da Resolução n. TC-260/2024, em função do não atingimento do percentual mínimo previsto pelo § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1527/2025**).

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante.

3. Determinar o arquivamento da presente Representação.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urubici

Processo n.º: REP 25/00203942

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 98/2025 - Contratação de empresa especializada para a locação de impressoras multifuncionais incluindo instalação configuração manutenção preventiva e corretiva

Interessada: S.S.A Comércio e Assistência Técnica Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 323/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios admissibilidades e de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade.

2. Não conhecer da Representação apresentada pela empresa S.S.A Comércio e Assistência Técnica Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 08/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Urubici, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para a locação de



impressoras multifuncionais, incluindo instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de todos os insumos necessários (exceto papel), no valor previsto de R\$224.856,00.

3. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulada pela empresa S.S.A Comércio e Assistência Técnica Ltda.

4. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Urubici e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: CON 25/00154712

Assunto: Consulta - Convocação de suplente de vereador em caso de licença do titular para tratar de interesse particular

Interessada: Edimara Terezinha Conte Portes

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Caibi

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 328/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência à Interessada supranominada da Decisão Plenária, proferida no Processo n. CON 25/00136579, na sessão virtual com início em 20/02/2026, que consolidou o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Presidente da Câmara Municipal de Caibi.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: CON 26/00006634

Assunto: Consulta - Concessão de anistia de débitos tributários, com concessão de descontos de 100% sobre juros, multa e correção monetária, para dívidas inscritas há mais de 10 anos

Interessado: José Fernando Borges da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 332/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 34/2026**, ao Consulente e ao Município de Balneário Gaivota.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 25/03/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

MCO 25/00059132 / DPSC / Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI 23/80107240 / PMSRosaSul / Alan Cardoso Barbosa, Almides Roberg Silva da Rosa, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Fábio de Souza Machado, Fábio Kunz da Silveira, Hélio de Melo Mosimann, IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Vitória de Moraes Bassanezi, Wilfried Hemmer

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 25/00090560 / JUCESC / Fernando Baldissera, Renata da Silva Wiezorkoski
REC 25/00104618 / JUCESC / Juarez Domingues Carneiro

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 24/00582321 / IPRERIO / Caio César Tremel, Câmara Municipal de Rio Negrinho, Edson Ricardo Plazido, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
RLI 23/00484808 / PMBPiçarras / Armindo Sésar Tassi, Beno Fraga Brandão, Caio Cesar Franco de Lima, Carolini Cigolini Lando Gomes, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Emerson Maas, Franklin Batista Gomes, Gabriel Cardoso Acca, Igor Arthur Rayzel, Jean Carlos Gonçalves, Kleber Edson Wan-Dall, Luciana de Sousa da Luz, Mariza Costa, Nicole Gregorut Gotsfridt, Paulo Bueno de Camargo, Paulo Henrique Dalago Muller, Playmove Indústria e Comércio S/A, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura Municipal de Mafra, Prefeitura Municipal de Massaranduba, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Prefeitura Municipal de Urubici, Tiago Maciel Baltt, Topazio Silveira Neto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0109/2026

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Tecnologia da Informação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 26.0.000001151-6;

RESOLVE:



Art. 1º Designar o servidor Alexandre Matos de Araújo, matrícula 451.218-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenador de Administração, TC-FC-04, da Coordenadoria de Administração de Banco de Dados, da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Fazer cessar os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à designação do servidor Daniel de Brito Moro, matrícula 451.130-1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 13 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0112/2026

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão no Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o processo SEI 26.0.000001196-6;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Thanderson Pereira de Sousa para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico III, DAS-3, com lotação no Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 16/3/2026.
Florianópolis, 13 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0117/2026

Exonera e nomeia servidores para exercerem cargos em comissão no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 26.0.000001274-1;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Rodrigo Lange Fontes, matrícula 264.557-2, do cargo em comissão de Assessor Técnico III, DAS-3.

Art. 2º Exonerar a servidora Fernanda Maria Besen Couto, matrícula 308.301-2, do cargo em comissão de Assessora Técnica III, DAS-3.

Art. 3º Exonerar o servidor Fábio Mafra Figueiredo, matrícula 451.379-7, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1.

Art. 4º Exonerar a servidora Larissa Serpa Tomazi, matrícula 969.182-0, do cargo em comissão de Assessora Técnica I, DAS-1.

Art. 5º Nomear o servidor Rodrigo Lange Fontes, matrícula 264.557-2, para o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º Nomear a servidora Fernanda Maria Besen Couto, matrícula 308.301-2, para o cargo em comissão de Assessora Técnica I, DAS-1, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 7º Nomear o servidor Fábio Mafra Figueiredo, matrícula 451.379-7, para o cargo em comissão de Assessor Técnico III, DAS-3, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 8º Nomear a servidora Larissa Serpa Tomazi, matrícula 969.182-0, para o cargo em comissão de Assessora Técnica III, DAS-3, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11/3/2026.
Florianópolis, 13 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 – 90024/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 024/2026**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação compartilhada, por meio de sistema de registro de preços, do fornecimento e aplicação da vacina Influenza quadrivalente – em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para o ano de 2026 – para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 01/04/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90024/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90024/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 024/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/36>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br.

Registrado no TCE com a chave: 533936158CE259D0547D43CA5AABE367D33D5296

Florianópolis, 13 de março de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

